



1839

com 7/2/5

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 108

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 16 de Agosto próximo, as 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial a dispositivo do Projeto de Lei (n.º 4.484, de 1954 na Câmara dos Deputados, e n.º 239, de 1954, no Senado Federal), que concede franquias postal e telegráfica a correspondência da Comissão Nacional do Brasil da União Geográfica internacional, e dá outras providências.

Senado Federal, em 6 de Julho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 16 de Agosto próximo, as 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 169, de 1951 na Câmara dos Deputados, e n.º 52, de 1954, no Senado Federal), que dispõe sobre a Rede Ferroviária do Nordeste, e dá outras providências.

Senado Federal, em 15 de Julho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 23 de Agosto próximo, as 14,30 horas no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.21, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 35, de 1955, no Senado Federal), que modifica o parágrafo único da Lei n.º 316, de 14 de Novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do artigo 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 11, de 1955

Artigo único. — É concedida aposentadoria a Braz Nicola Jordão, Diretor de Serviço, Padrão PL-2, no cargo de Vice-Diretor Geral, Padrão PL-1, nos termos do artigo 181, § 1.º da Constituição Federal, combinado com o artigo 134, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Pub. dos Cíveis da União), incorporando-se aos respectivos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Senado Federal, em 30 de Julho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.

Gomes de Oliveira — 1.º Secretário
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário
Carlos Lindenberz — 3.º Secretário
Ezéchias da Rocha — 4.º Secretário
Maynard Gomes — 1.º Suplente
Prisco dos Santos — 2.º Suplente
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor
geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente

Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente
Armando Câmara
Atilio Vivacqua.

Benedito Valadares.

Daniel Krieger.
Gilberto Maranhão.
Jarbas Maranhão.

Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Pontes.
Ruy Palmeira.

(*) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.

Secretário — João Alfredo Ravasoa de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.

Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Julio Leite.
Sá Pinco.
Lima Teixeira.
Erciso Miranda.

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Pontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Silvio Curvo.

Apolonio Sales.

Fernandes Filho

Guilherme Maranhão

Armando Câmara

Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente
Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.
Ary Vianna.
Armando Câmara.
Heitor Medeiros.

Neves da Rocha.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.
Fulinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.
Ary Vianna.
Coimbra Bueno.
Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Quintas-feiras às 18 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente (****)
 Cesar Vergueiro — Vice-Presidente
 Alberto Pasqualini
 Victorino Freire (****)
 Parsifal Barroso. (***)
 Mathias Olympio.
 Juracy Magalhães.
 Lino de Mattos.
 Julio Leite.
 Dinarte Mariz (*)
 Domingos Velasco.
 Othon Mäder.
 Novaes Filho.
 Paulo Fernandes.
 Flauto Muller (**)
 Onofre Gomes.
 Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto Caoral.

(****) Substituído pelo Sr. Waldyr Bouhyd.

PARA AS SUPLENCIAS

(*****) Substituído pelo Sr. Alfredo Dualibe.

Ary Vianna.
 Lucio Bittencourt.
 Daniel Krieger.
 Bernardo Filho.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Armando Câmara.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões às quartas-feiras, às 10,30 horas.

De Redação

- 1 — Julio Leite — Presidente.
- 2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
- 3 — Alo Guimaraes.
- 4 — João Villasbôas.
- 5 — Saulo Ramos.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
 Othon Mäder — Vice-Presidente.
 Guilherme Malaquias.
 João Arruda.
 Lino de Mattos.
 Ruy Carneiro.
 Sebastião Archer.

Secretário — Pedro de Carvalho Mailer.

Reuniões — Quintas-feiras, às 11 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
 Bernardes Filho — Vice-Presidente.
 Gilberto Maranhão.
 Lourival Fontes.
 Ruy Palmeira.
 Moura Anorade.
 Mathias Olympio.
 João Villasbôas.
 Benedicto Valladares.
 Secretário — J. B. Castejon Branco
 Reuniões: Quartas-feiras.

Saúde Pública

- 1 — Sylvio Curvo — Presidente.
 - 2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 - 3 — Guilherme Malaquias.
 - 4 — Leonidas Melo (**).
 - 5 — Pedro Ludovico (**).
- (*) Substituído interinamente pelo Senador Mendonça Clark.
 (**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Pereira.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 99,00

Exterior

Ano Cr\$ 104,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 105,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Quintas-feiras às 15 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
 Calado de Castro — Vice-Presidente.

Magalhães Barata.
 Ary Vianna.
 Sylvio Curvo.
 Parsifal Barroso. (*)
 Lino de Mattos.

(*) Substituído pelo Sr. Fausto Caoral.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.
 Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.

Deputado Ulysses Guimarães — Relator.

Senadores:

Atílio Vivacqua.
 Lucio Bittencourt.
 Flauto Müller.
 Alo Guimaraes.

Deputados:

Ernani Sátiro.
 Colombo de Souza.
 Oliveira Brito.
 Pereira Filho.

Raimundo Brito.
 Secretário: Marília Pinto Amândo

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente

Senador Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.

Senadores Guilherme Malaquias

Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezerias da Rocha.

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico

Secretário — Romildo Gurgel.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.

Julio Leite — Vice-Presidente.

Paulo Fernandes — Relator

Ruy Carneiro.

Othon Mäder

Kerginaldo Cavalcanti.

Lucio Bittencourt — Relator.

Heitor Medeiros.

Julio Leite.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Mattos.
 Secretário — Aroldo Moreira.
 Reuniões — Quintas-feiras.

De Estudo da aplicação do empréstimo contraído pelo Brasil no Export and Import Bank.

Mathias Olympio — Presidente.
 Maynard Gomes — Vice-Presidente.
 Mendonça Clark — Relator.
 Daniel Krieger.
 Paulo Fernandes.
 Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

De Reforma Agrária

Ruy Palmeira — Presidente.
 Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.
 Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Relator.

Apolonio Sales.

Benedito Valladares.

Guilberto Maranhão.

Lourival Fontes.

Lima Teixeira.

Argemiro Figueiredo.

Ruy Palmeira.

Atílio Vivacqua.

Armando Câmara.

Lucio Bittencourt.

Jarbas Maranhão.

Carlos Lindenberg.

Daniel Krieger.

Comissão de Reforma Agrária

Rui Palmeira — Presidente.

Lucio Bittencourt — Relator

Heitor Medeiros.

Julio Leite.

Paulo Fernandes.

Comissão de Inquérito para apurar alienações de terras no Estado de Mato Grosso

Cunha Mello — Presidente.

Julio Leite — Vice-Presidente

Ary Vianna.

Heitor Medeiros.

João Villasbôas.

Comissão de Promoções

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNCIONARIOS CONVOCADA PARA ELEICAO DE UM MEMBRO DE COMISSAO DE PROMOÇÕES.

As dezesseis horas do dia quinze de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala de Sessões do Senado Federal e de acordo com o edital de convocação publicado no "Diário do Congresso Nacional" de nove do mesmo mês e ano, nos termos do Regulamento da Secretaria, reuniu-se sob a presidência do Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira, Primeiro Secretário e Presidente da Comissão de Promoções, a assembleia de funcionários para eleger um membro da aludida Comissão, em virtude da renúncia, por motivos particulares do Senhor José Campos Brício. O Senhor Presidente convidou para fazer parte da Mesa os senhores Lima Nabuco e José Campos Brício, este para a função de secretário. Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente enaltece a significação do ato que se vai realizar, bem como a atuação do funcionário renunciante na Comissão que integrara. Procede-se, em seguida, à chamada para a votação.

ção à vista da relação fornecida pela Secretaria. Encerrada essa fase dos trabalhos, o Senhor Presidente convidou para escrutinador o Senhor Luiz Carlos Vieira da Fonseca e dá início à apuração. São retiradas da urna oitenta e duas sobrecartas, número correspondente ao de assinaturas contantes da lista de presença, contendo exatamente oitenta e duas cédulas, que, apuradas oferecem o seguinte resultado:

Herculano Ruy Vaz Carneiro — 71 votos.

Aroldo Moreira — 7 votos.

Luiz Carlos Vieira da Fonseca — 1 voto.

Adélia Leite Coelho — 1 voto.

Em branco — 2 votos.

O Senhor Presidente, em face desse resultado, proclama eleito, para o lugar vago na Comissão de Promoções, o senhor Herculano Ruy Vaz Carneiro, e, antes de encerrar a reunião, oferece a palavra a quem dela quiser fazer uso. Ninguém se manifestando, dá por findos os trabalhos. Para constar, eu, José Campos Brício, convidado para secretário, lavro a presente ata, que depois de aprovada, vai pelo Senhor Presidente e por mim assinada, em vinte e oito de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco. — *Gomes de Oliveira*. — *José Campos Brício*.

Oradores inscritos para a 74ª Sessão em 3-8-55

- 1 — Senador Alô Guimarães.
- 2 — Senador Gilberto Marinho.
- 3 — Senador Júlio Leite.
- 4 — Senador Atílio Vivacqua.

ATA DA 73ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA EM 1º DE AGOSTO DE 1955

PRESENCIA DOS SRS. NEREU RAMOS E GOMES DE OLIVEIRA

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Waldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Naldir Bouhla — Alfredo Duailibe — Sebastião Archer — Arêa Leão — Mathias Olympio — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — João Arruda — Apolônio Salles — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ari Viana — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarciso Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Lúcio Bittencourt — Cesar Vergueiro — Antônio de Barros — Moura Andrade — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Costa Pereira — Sylvio Curvo — João Villasboas — Heitor Medeiros — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Saulo Ramos — Alberto Pasqualini — Daniel Krieger — (49)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O SR. 3º SECRETÁRIO:

Servindo de 2º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

Leitura do expediente.

O SR. 1º SECRETÁRIO procede à leitura do seguinte

Expediente

MENSAGENS Ns. 233 e 233-55, do Sr. Presidente da República, enca-

minhando autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 103-54 e 15-54, já sancionados.

Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados, comunicando haver sido enviada à sanção o Projeto de Lei da Câmara n.º 39-52.

Do Sr. Ministro da Fazenda, encaminhando as seguintes:

INFORMAÇÕES

S. C. 159.207-55.

Aviso n.º 466 — 28 de julho de 1955. Senhor 1.º Secretário:

1. m referência ao Ofício n.º 686, de 8 de julho do corrente ano, no qual V. x.ª pede informações a respeito do requerimento n.º 287, de 1955, do Sr. Senador José de Mendonça Clark, sobre as providências adotadas para o cumprimento do disposto nas Leis ns. 1.728, de 10 de novembro de 1952, e 2.282, de 4 de agosto de 1954, tenho a honra de comunicar a V. x.ª que, para o pagamento das dívidas a que aludem as citadas leis, foi este Ministério autorizado, pelo Decreto n.º 33.712, de 1.º de setembro de 1913, alterado pelo de n.º 34.451, de 4 de novembro seguinte, a emitir apólices até o limite de Cr\$ 300.000.000,00.

2. esclareço a V. x.ª, outrossim, que, de conformidade com a autorização contida no Aviso n.º 2, de 12 de março de 1954, desta Secretaria de Estado, a Caixa de Amortização solicitou, pelo Ofício n.º 695, de 8 de abril do mesmo ano, da Casa da Moeda a impressão dos títulos respectivos, tendo ficado entendido que, para evitar delongas, fossem impressas cautelas provisórias sem vez dos títulos definitivos.

Essas cautelas já se acham em poder da Caixa de Amortização, que, para emitir e entregá-las a quem de direito, está dependendo do contrato a ser celebrado com o Banco do Brasil S. A., ora em estudo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. x.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *J. M. Whitaker*.
Ao Requerente.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Parecer n. 874, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1954.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Substituto do Senado ao Projeto de Lei n.º 115, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Alô Guimarães*.

ANEXO AO PARECER N.º 874-55

Redação Final do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1954 que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00, à viúva Tarcila Moraes Dutra.
Ao projeto

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º É concedida à viúva Tarcila Moraes Dutra a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais.

Art. 2.º O pagamento da pensão estipulada no art. 1.º correrá à conta da dotação orçamentária destinada aos pensionistas da União e será devido a partir da vigência da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 875, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955, com a necessária retificação no nome do beneficiado que é Benedito Anastácio Corrêa e não Benedito Anastácio Corrêa como se lê no autógrafo.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

ANEXO AO PARECER N.º 875-55

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955, que retifica a relação nominal a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 1.564, de 1.º de março de 1952, que altera, sem aumento de despesa, as carreiras de marinho e patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica incluído na relação nominal a que se refere o art. 2.º, da Lei n.º 1.564, de 1.º de março de 1952, que altera, sem aumento de despesa, as carreiras de marinho e patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, o nome de Benedito Anastácio Corrêa, ocupante do cargo da classe F da carreira de marinho, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Art. 2.º A vigência desta lei será contada a partir de 5 de março de 1952.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 876, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1953.

RELATOR: Sr. Alô Guimarães

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

ANEXO AO PARECER N.º 876-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 1953, que aprova o contrato e o termo aditivo celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Bawag Sociedade Anônima de Comércio Internacional.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 4.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado a 3 de fevereiro de 1950, bem como o respectivo termo aditivo de 21 de agosto do mesmo ano, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Bawag Sociedade Anônima de Comércio Internacional, para aquisição de duas máquinas impressoras de selos, até três cores, com os relativos acessórios e equipamento auxiliar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 877, de 1955

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1953.

RELATOR: Sr. Sebastião Archer
A Comissão apresenta redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados, com a necessária complementação de datas.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Sebastião Archer*, Relator. — *Alô Guimarães*.

ANEXO AO PARECER 877-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado da Bahia.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1955

Art. 1.º É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de fevereiro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 2 de janeiro do mesmo ano, entre o Governo da União e o Estado da Bahia para execução dos trabalhos de instalação e desenvolvimento de um núcleo colonial agro-industrial, sob a denominação de "Itaraça", no Município de Una, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 878, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 67, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (folha anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Sebastião Archer*.

ANEXO AO PARECER N.º 878-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos e Cruz.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos e Cruz, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Maringá, no Estado do Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 879, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 76, de 1954.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (folha anexa) do Projeto de De-

Decreto Legislativo n.º 76, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 28 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Sebastião Archer**, Relator. — **Alô Guimarães**.

ANEXO AO PARECER N.º 879-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 76, de 1954, que aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Cia. Ltda.
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 77 § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado, a 23 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Companhia Limitada, para construção do prédio, na importância de quarenta e cinco mil cruzeiros, destinado à Agência Postal-Telegráfica de Palma, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 880, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 23 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Alô Guimarães**, Relator. — **Sebastião Archer**.

ANEXO AO PARECER N.º 880-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 80, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 17 de outubro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota, para construção de um prédio, na importância de Cr\$ 235.495,90 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa centavos), destinado à Agência Postal-Telegráfica de São Joaquim do Monte, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 881, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Alô Guimarães**, Relator. — **Sebastião Archer**.

ANEXO AO PARECER N.º 881-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de

1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 22 de outubro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Panelas, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 882, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Alô Guimarães**, Relator. — **Sebastião Archer**.

ANEXO AO PARECER N.º 882-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Empresa Brasileira de Construções S. A.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Empresa Brasileira de Construções S. A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 883, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 87, de 1954.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 87, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 25 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Sebastião Archer**, Relator. — **Alô Guimarães**.

ANEXO AO PARECER N.º 883-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 87, de 1954 que aprova o termo de contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. É aprovado o termo de contrato de cooperação celebrado, o 3

de dezembro de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros, regulando a execução e o pagamento das obras necessárias à irrigação das terras pertencentes aos segundos contratantes na propriedade denominada "Amapá", no Município de Igatu, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 884, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 96, de 1954

Relator: Sr. Alô Guimarães

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 96, de 1954, originário da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 23 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Alô Guimarães**, Relator. — **Sebastião Archer**.

ANEXO AO PARECER N.º 884-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 96, de 1954 que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. É aprovado o contrato celebrado a 9 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Torimari, no mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 885, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 9 de 1955.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta o redação final (fl. anexo) do Projeto de Lei n.º 9, de 1955, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Sebastião Archer**, Relator. — **Alô Guimarães**.

ANEXO AO PARECER N.º 885-55

Redação final do Projeto de Lei n.º 9, de 1955, que restabelece o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 no tocante às medidas de proteção aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica excluído dentre as leis revogadas pelo art. 71, do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, que volta a vigorar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 886, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1955.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexo) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 72, de 1955, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — **Julio Leite**, Presidente. — **Sebastião Archer**, Relator. — **Alô Guimarães**.

ANEXO AO PARECER N.º 886-55

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1955, que prorroga a vigência do crédito aberto pelo Decreto n.º 32.065, de 8 de janeiro de 1953, destinado ao reaparelhamento da Casa da Moeda.

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C).

Onde se diz:

"E" prorrogada..."

Diga-se:

"E" revigorada..."

Parecer n. 887, de 1955

Da Comissão de Constituição e

Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1953, que dispõe sobre as inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

Relator: Sr. Novais Filho

O Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1953, origina-se de Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de medida de ordem administrativa e que logo ressalta sua necessidade.

Pela proposição em tela os serviços médicos, relativos ao pessoal da Aeronáutica, executados pela Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde, passarão ao Serviço Médico do Ministério da Aeronáutica, dando-lhes, assim, maiores facilidades e tornando os aludidos serviços sob orientação de órgão bem mais lido e atividades das partes interessadas. De vez que se trata de um ministério militar.

Nada existe, sob o ponto de vista específico, desta Comissão, a alegar, estando o projeto em condições de receber aprovação.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — **Cunha Mello**, Presidente. — **Novais Filho**, Relator. — **Jarbas Maranhão**. — **Átila Vinacura**. — **Rui Palmeira**. — **Daniel Kruger**. — **Kerginaldo Cavalcanti**.

Parecer n. 888, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1955, que revoga o Decreto-lei n.º 7.013, de 1 de novembro de 1944 (Dispõe sobre o policiamento interno de empresa e estabelecimentos particulares).

Relator: Sr. Jarbas Maranhão

1. O Decreto-lei n.º 7.013, de 1 de novembro de 1944, permitiu fossem destacados detetives e investigadores extranumerários do Departamento Federal de Segurança Pública para serviço de policiamento interno de empresa particular, desde que estas se responsabilizassem pelo pagamento da importância anual de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por cada agente de segurança destacado.

2. O Chefe de Polícia, em expediente dirigido ao Ministro da Justiça de então, Sr. Seabra Fagundes, sugere a revogação do decreto-lei em apreço.

Argumenta aquela autoridade com o fato de ressentir-se o D.F.S.P. da falta de servidores em número suficiente para atender as finalidades específicas da aludida repartição. Sustenta que a assistência policial deve ser ministrada a quantos dela necessitem indistintamente, enquanto o sistema adotado pelo diploma legal em questão torna os agentes de polícia dependentes das empresas em que servem.

Sustenta a inconveniência desse regime e conclui que ele representa sem-

pre uma porta aberta à evasão de um número imprevisível de funcionários policiais.

3. Acolhendo a sugestão de seu subordinado, o Sr. Ministro da Justiça enviou Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, solicitando fosse enviado à consideração do Congresso Nacional ante-projeto de lei reogratório do Decreto-lei n.º 7.013, citado, o que se verificou através da Mensagem 6-A, de 3 de janeiro do corrente ano.

4. A Câmara dos Deputados acolheu o ponto de vista de sua Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e conveniência da proposição, depois enviada ao Senado, onde tomou o n.º 105, de 1955.

5. A esta Comissão incumbe igualmente o exame do mérito do Projeto além do seu aspecto jurídico-constitucional.

Entendemos ter ele toda procedência. Muito se fala na deficiência do aparelho policial desta Cidade, mormente no que tange à falta de funcionários para o policiamento preventivo e repressivo.

O projeto em exame merece aprovação deste órgão técnico. Não tem direitos adquiridos nem dispõe de qualquer outro preceito constitucional.

Por tais fundamentos, somos, preliminarmente, pela constitucionalidade do projeto em causa e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Jarbas Maranhão, Relator. — Novais Filho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Daniel Krueger. — Atílio Vivacqua.

Parecer n. 889, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 129, de 1955, que estende até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 aberto pelo Decreto n. 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender às despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Électriques et Mécaniques Alsthon e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S.A.

Relator: Sr. Novais Filho.

O Projeto n.º 129, de 1955, dá validade, até o ano de 1958, ao prazo de vigência do crédito de Cr\$ 150.000.000,00, aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952.

Em mensagem de 8 de abril de 1954, o chefe do Poder Executivo solicitou ao Congresso a medida em tela.

Acompanhou a mensagem uma justificação feita pelo então Ministro da Viação, o governador José Américo de Almeida.

O crédito destina-se a satisfazer às despesas previstas no contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Société Générale de Constructions Électriques et Mécaniques Alsthon (Paris — França) e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A., cujo prazo, por várias circunstâncias, irá além daquele estabelecido no crédito especial aberto.

Pelos documentos examinados evidencia-se que, enquanto o contrato das obras da Usina Termoeletrica de Candiota, Rio Grande do Sul, assinado em 5 de outubro de 1953 há 44 meses para sua conclusão, o crédito aberto para sua liquidação financeira tem seu período de vigência limitado até 1955, inferior, portanto ao período consignado para término das obras.

O Ministério da Fazenda, ouvido a respeito, manifestou-se também favoravelmente à medida.

Na Comissão competente, na Câmara, foi relator o nobre parlamentar, Deputado Clovis Pestana, antigo

titular da pasta da Viação, que opinou fosse atendida a solicitação do Poder Executivo, de vez que se tratava, apenas, de simples prorrogação de um prazo de vigência de crédito especial aberto e que obtivera a devida aprovação do Tribunal de Contas.

Pela razões expostas somos de parecer favorável ao projeto orundo de mensagem presidencial, e cuja providência se destina a um serviço de maior alta importância para a economia nacional, beneficiando particularmente ao Estado do Rio Grande do Sul.

Tratando-se, entretanto, de crédito especial de vigência já exaurida pois já decorreram mais de dois exercícios após sua abertura, torna-se necessária pequena modificação na redação do projeto, conforme propomos na seguinte

EMENDA N.º 1C

Ao art. 1.º, onde se diz:

"Fica prorrogada,

Diga-se:

E" revigorada".

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1955. — Cezar Vergueiro, Presidente. — Novais Filho, Relator. — Juracy Magalhães. — Mathias Olympio. — Alfredo Dualibe. — Antonio de Barros Filho. — Waldyr Bauhyd. — Alberto Pasqualini. — Domingos Velasco.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Acrísio Corrêa. — Fausto Cabral. — Geórgio Avelino. — Reginaldo Fernandes. — Argemiro de Figueiredo. — Jarbas Maranhão. — Rui Palmeira. — Juracy Magalhães. — Benedito Valadares (9).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Assis Chateaubriand. — Othon Mader. — Alô Guimarães. — Moisés Lupion. — Armando Câmara (5).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, primeiro inscrito. (Pausa).

Não está presente. Tem palavra o Senador Kerginaldo Cavalcanti segundo orador inscrito. (Pausa).

Também não está presente. Tem a palavra o Senador Atílio Vivacqua, terceiro orador inscrito. (Pausa).

O SR. ATÍLIO VIVACQUA:

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo o nobre Senador Atílio Vivacqua desistido da palavra, concedo-a ao nobre Senador Apolonio Sales, quarto orador inscrito. (Pausa).

O SR. APOLONIO SALES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente, venho trazer minhas congratulações ao nobre colega, digno representante de Goiás, Senador Domingos Velasco, por haver, tomado, nesta Casa, a iniciativa de apresentar projeto de lei adotando a cédula oficial para as eleições majoritárias do próximo três de outubro.

Não posso compreender senão como resultante de um momento de desatenção ou de desinteresse do plenário da Câmara dos Deputados, o haver rejeitado a emenda moralizadora provida de sugestão elevada do nobre Presidente do Tribunal Superior

Eleitoral, no sentido de ser adotado esse sistema em nosso país.

Não creio, em verdade que, com reflexão e estudo, com os olhos voltados para a pureza do nosso regime pudesse se chegar naquela Casa ao resultado inesperado daquela votação.

Na eleição passada, logo que as votações de três de outubro de 1954 começaram a ser apuradas pelas juntas eleitorais, surgiu em todo o país, da parte da imprensa, do Poder público e também dos elementos da justiça eleitoral a grita de que se apresentavam evidências de fraude, não se podendo distinguir onde se positivava de fato a vontade eleitoral.

Sr. Presidente, pode existir grande exagero nessa apreciação; o fato é que as notícias e os comentários, as críticas e as discussões se avolumam de tal forma que se galvanizou no pensamento público da pátria brasileira que, dentro do sistema do Código Eleitoral, as eleições estavam sendo, na grande maioria dos Estados, sacrificadas pela burla, pela corrupção e pela fraude.

Verdade ou não, o fato é que se generalizou no pensamento popular a crença de que não se poderia, nesta emergência, na realização das eleições que se aproximam, oferecer a Nação um resultado positivo, em que se espelhasse a se traduzisse a verdade da vontade eleitoral, sem modificação radical, profunda, no sistema adotado até agora no Brasil.

Foi, então, Sr. Presidente, que o ilustre Presidente do Tribunal Eleitoral, o eminente Magistrado que há quatro anos dirige aquela alta Casa, com os olhos voltados sempre para a justiça e o pensamento ligado ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, atendendo à solicitação do Sr. Presidente da República, teve idéia de apresentar projeto de lei de emergência, em que iria consubstanciar as reformas necessárias, para as eleições futuras fossem escolhidas, tanto possível, da fraude e da corrupção.

Já no ano de 1953 aquele ilustre Magistrado tivera oportunidade de sugerir algumas medidas a representantes desta Casa, as quais o então Senador, nosso ilustre amigo, Dario Cardoso concretizou em projeto estudado, discutido e votado nesta Casa, e remetido à Câmara dos Deputados ainda com tempo de ser pôto em execução nas eleições de 3 de outubro de 1954. Não foram introduzidas algumas medidas visando, justamente o combate à fraude, num trabalho aperfeiçoador do nosso sistema de votar. Infelizmente, o retardamento desta proposição não permitiu que as medidas dela constantes, fossem transformadas em lei e observadas na última eleição.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — É com muita satisfação que recebo o aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Fernandes Távora — Infelizmente, o projeto apresentado por V. Ex.ª não foi tido na devida consideração; do contrário hoje estaríamos em outras condições para comparecer às eleições, certos de que, pelo menos, o pleito seria decente. Perdeu-se, porém, um tempo precioso, e atualmente, os mesmos que fizeram com que o projeto de V. Ex.ª ficasse arquivado, alegam que a nova proposição não foi votada por falta de tempo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte com que me honra o nobre representante do Ceará.

Efetivamente, se a Câmara dos Deputados, dentro do tempo de que dispunha aliás suficiente, tivesse votado aquele projeto, talvez as críticas que feriram de imortestáveis, de vitórias, as eleições últimas, não tivessem surgido ou, então, surgissem em proporção muito reduzida.

O Sr. Fernandes Távora — Tudo isso prova a má vontade que sempre existiu contra o expurgo do Código Eleitoral. Há incontestavelmente nesse país políticos que têm vivido exatamente dessas falhas, dessas irregularidades, enfim, do mau emprego da Lei Eleitoral ou, por outra, da sua deturpação. Não era possível que essas pessoas quizessem o expurgo do Código Eleitoral.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço ao aparte do nobre colega.

Sr. Presidente, o nobre colega Senador Fernandes Távora tem inteira razão na sua afirmativa. Ainda em 1945, tivemos a organização dos partidos e ao alistamento eleitoral. A idéia do alistamento "ex-officio" adotada no momento como para facilitar o aumento numérico do eleitorado, foi de resultados perniciosos aos interesses nacionais.

O Sr. Presidente, o nobre Ministro Edgard Costa, ilustre e digno Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na sua preocupação de aprimorar nosso sistema de votar, que visava, e visa, principalmente, a

aparear o regime, enviou ao residente da República o projeto que S. Ex.ª houve por bem transferir à outra Casa do Congresso o mpanhado de Mensagem. Este projeto continha apenas quatorze artigos, quatorze dispositivos que, atidos a alguns dos que já figuravam no projeto aqui votado em 1953 e remetido à Câmara

tado em 1953 e remetido à Câmara dos Deputados, completariam a Lei Eleitoral por que vem batilhando o nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ansia a Nação brasileira, desejando que aqueles que o presentem nesta Casa ou os conduzidos à suprema magistratura do país, sejam realmente os escolhidos do povo; leiam consigo, de fato, a manifestação direta do pensamento e da vontade do eleitorado.

Entretanto, Sr. Presidente, a nobre iniciativa do Presidente da República, enviando ao Congresso Mensagem acompanhando o projeto de autoria do eminente Ministro Edgard Costa, sofreu mutilações que todo o país conhece através das divulgações feitas e, ao mesmo tempo, acréscimo de dispositivos, muitos dos quais se chocam entre si, contrariando outros, de frente as realidades brasileiras.

Quando a Comissão Mista, de Senadores e Deputados, ofereceu parecer ao Projeto Edgard Costa, sumariando dele justamente o que S. Ex.ª considerava de maior necessidade para a perfeição do sistema eleitoral, S. Ex.ª o Ministro Edgard Costa, ouvido pela "Tribuna da Imprensa", a 16 de maio, assim se expressou:

"Duas principais medidas, afetas secundárias, foram sugeridas com esses objetivos: a cédula oficial e a folha individual da votação, com abolição do título minucioso de pleno a quase total eleitoral. Essas duas medidas elididas as práticas viciadas do atual processo eleitoral e, por isso mesmo, foram recebidas com aplausos pela opinião pública, alheias aos interesses puramente partidários. A cédula oficial é medida que se imbuía como única capaz de eliminar as manobras e transações como a compra e contróle de votos; exigindo que o eleitor saiba, e, menos, ler facilmente, exprime o eleitorado dos semi-analfabetos (os que mal sabem apenas escrever o nome). E requerendo um mínimo de reflexão e discernimento, afasta os inconvenientes e ignorantes, que são muitos, cercando o voto ainda mais do sigilo que resguarda a liberdade do eleitor."

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª permite um aparte?

Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Tudo isso prova a má vontade que sempre existiu contra o expurgo do Código Eleitoral. Há incontestavelmente nesse país políticos que têm vivido exatamente dessas falhas, dessas irregularidades, enfim, do mau emprego da Lei Eleitoral ou, por outra, da sua deturpação. Não era possível que essas pessoas quizessem o expurgo do Código Eleitoral.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço ao aparte do nobre colega.

Sr. Presidente, o nobre colega Senador Fernandes Távora tem inteira razão na sua afirmativa. Ainda em 1945, tivemos a organização dos partidos e ao alistamento eleitoral. A idéia do alistamento "ex-officio" adotada no momento como para facilitar o aumento numérico do eleitorado, foi de resultados perniciosos aos interesses nacionais.

O Sr. Presidente, o nobre Ministro Edgard Costa, ilustre e digno Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na sua preocupação de aprimorar nosso sistema de votar, que visava, e visa, principalmente, a

aparear o regime, enviou ao residente da República o projeto que S. Ex.ª houve por bem transferir à outra Casa do Congresso o mpanhado de Mensagem. Este projeto continha apenas quatorze artigos, quatorze dispositivos que, atidos a alguns dos que já figuravam no projeto aqui votado em 1953 e remetido à Câmara

tado em 1953 e remetido à Câmara dos Deputados, completariam a Lei Eleitoral por que vem batilhando o nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ansia a Nação brasileira, desejando que aqueles que o presentem nesta Casa ou os conduzidos à suprema magistratura do país, sejam realmente os escolhidos do povo; leiam consigo, de fato, a manifestação direta do pensamento e da vontade do eleitorado.

Entretanto, Sr. Presidente, a nobre iniciativa do Presidente da República, enviando ao Congresso Mensagem acompanhando o projeto de autoria do eminente Ministro Edgard Costa, sofreu mutilações que todo o país conhece através das divulgações feitas e, ao mesmo tempo, acréscimo de dispositivos, muitos dos quais se chocam entre si, contrariando outros, de frente as realidades brasileiras.

Quando a Comissão Mista, de Senadores e Deputados, ofereceu parecer ao Projeto Edgard Costa, sumariando dele justamente o que S. Ex.ª considerava de maior necessidade para a perfeição do sistema eleitoral, S. Ex.ª o Ministro Edgard Costa, ouvido pela "Tribuna da Imprensa", a 16 de maio, assim se expressou:

"Duas principais medidas, afetas secundárias, foram sugeridas com esses objetivos: a cédula oficial e a folha individual da votação, com abolição do título minucioso de pleno a quase total eleitoral. Essas duas medidas elididas as práticas viciadas do atual processo eleitoral e, por isso mesmo, foram recebidas com aplausos pela opinião pública, alheias aos interesses puramente partidários. A cédula oficial é medida que se imbuía como única capaz de eliminar as manobras e transações como a compra e contróle de votos; exigindo que o eleitor saiba, e, menos, ler facilmente, exprime o eleitorado dos semi-analfabetos (os que mal sabem apenas escrever o nome). E requerendo um mínimo de reflexão e discernimento, afasta os inconvenientes e ignorantes, que são muitos, cercando o voto ainda mais do sigilo que resguarda a liberdade do eleitor."

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª permite um aparte?

Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Tudo isso prova a má vontade que sempre existiu contra o expurgo do Código Eleitoral. Há incontestavelmente nesse país políticos que têm vivido exatamente dessas falhas, dessas irregularidades, enfim, do mau emprego da Lei Eleitoral ou, por outra, da sua deturpação. Não era possível que essas pessoas quizessem o expurgo do Código Eleitoral.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço ao aparte do nobre colega.

Sr. Presidente, o nobre colega Senador Fernandes Távora tem inteira razão na sua afirmativa. Ainda em 1945, tivemos a organização dos partidos e ao alistamento eleitoral. A idéia do alistamento "ex-officio" adotada no momento como para facilitar o aumento numérico do eleitorado, foi de resultados perniciosos aos interesses nacionais.

O Sr. Presidente, o nobre Ministro Edgard Costa, ilustre e digno Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na sua preocupação de aprimorar nosso sistema de votar, que visava, e visa, principalmente, a

aparear o regime, enviou ao residente da República o projeto que S. Ex.ª houve por bem transferir à outra Casa do Congresso o mpanhado de Mensagem. Este projeto continha apenas quatorze artigos, quatorze dispositivos que, atidos a alguns dos que já figuravam no projeto aqui votado em 1953 e remetido à Câmara

tado em 1953 e remetido à Câmara dos Deputados, completariam a Lei Eleitoral por que vem batilhando o nobre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ansia a Nação brasileira, desejando que aqueles que o presentem nesta Casa ou os conduzidos à suprema magistratura do país, sejam realmente os escolhidos do povo; leiam consigo, de fato, a manifestação direta do pensamento e da vontade do eleitorado.

Entretanto, Sr. Presidente, a nobre iniciativa do Presidente da República, enviando ao Congresso Mensagem acompanhando o projeto de autoria do eminente Ministro Edgard Costa, sofreu mutilações que todo o país conhece através das divulgações feitas e, ao mesmo tempo, acréscimo de dispositivos, muitos dos quais se chocam entre si, contrariando outros, de frente as realidades brasileiras.

Quando a Comissão Mista, de Senadores e Deputados, ofereceu parecer ao Projeto Edgard Costa, sumariando dele justamente o que S. Ex.ª considerava de maior necessidade para a perfeição do sistema eleitoral, S. Ex.ª o Ministro Edgard Costa, ouvido pela "Tribuna da Imprensa", a 16 de maio, assim se expressou:

"Duas principais medidas, afetas secundárias, foram sugeridas com esses objetivos: a cédula oficial e a folha individual da votação, com abolição do título minucioso de pleno a quase total eleitoral. Essas duas medidas elididas as práticas viciadas do atual processo eleitoral e, por isso mesmo, foram recebidas com aplausos pela opinião pública, alheias aos interesses puramente partidários. A cédula oficial é medida que se imbuía como única capaz de eliminar as manobras e transações como a compra e contróle de votos; exigindo que o eleitor saiba, e, menos, ler facilmente, exprime o eleitorado dos semi-analfabetos (os que mal sabem apenas escrever o nome). E requerendo um mínimo de reflexão e discernimento, afasta os inconvenientes e ignorantes, que são muitos, cercando o voto ainda mais do sigilo que resguarda a liberdade do eleitor."

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª permite um aparte?

Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª dá licença para outro aparte? V. Ex.ª muito me honra.

O Sr. Fernandes Távora — Não é a primeira vez que me refiro à iniquidade, pois foi positivamente uma iniquidade o alistamento "ex-offício". Não se compreende que haja duas ou três espécies de cidadãos no mesmo país: somente uns gozando das garantias da lei, outros, desfrutando de benefícios prejudiciais aos primeiros. Em todo alistamento "ex-offício" realizado, deu-se aos partidos, afinal a uma certa classe, uma regalia que não se permitiu às outras. Enquanto gastávamos milhões é uma paciência canina para alistar milhões de eleitores que hoje votam conosco, o Governo alistou eleitores à vontade, dando-lhes de graça um título a que eles não faziam jus, a maior parte deles analfabetos.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço ao aparte com que V. Ex.ª me honrou.

Sr. Presidente, vê-se, assim, a diferença de tratamento que a Lei Eleitoral de 1955 estabeleceu na criação do alistamento "ex-offício". O Governo que era ditatorial, tinha interesse em organizar a maior força partidária em tempo de si.

O Sr. Fernandes Távora — Exclusivamente em seu favor.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Contava com a grande massa do funcionalismo público, por ele nomeada, bem como as interventorias dos Estados, todas constituídas por delegados de confiança do Presidente da República.

O Sr. Fernandes Távora — Sobre tudo as autarquias com suas leves de funcionários.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Organizava, assim, com a maior facilidade, na União e nos Estados, como também nos Municípios — pois os Prefeitos eram pessoas da confiança direta dos interventores — por meio desse alistamento facilitado a todo aquele que estivesse ligado à administração pública, a criação de um partido que seria, fatalmente, o maioritário dentro do Brasil. Em virtude dessas condescendências e vantagens, não era possível a outras alternativas — que lutavam com dificuldades para o alistamento individual — constituírem uma fração eleitoral capaz de vencer o partido do Governo.

Ainda mais se fez, Sr. Presidente, no sentido de aumentar o poder da máquina governamental. Promulgou-se um decreto-lei autorizando o alistamento "ex-offício" dos filiados aos institutos de aposentadorias e pensões, e dos funcionários das autarquias e dos empregados das sociedades de economia mista. Criou-se, assim, no país um alistamento de grande parte de analfabetos e, até mesmo, de estrangeiros.

O Sr. Fernandes Távora — Tem V. Ex.ª toda razão; isto é absoluta verdade. Quando votamos, nesta Casa, o Projeto Ivo de Aquino — o qual, emenda pela âmbra dos Deputados, se transformou no Código Eleitoral vigente — apresentei emenda de caráter transitório, determinando fossem cancelados todos os títulos eleitorais expedidos até aquele momento, bem como que os inscritos como eleitores retratasse seus títulos através de requerimento escrito de próprio punho, acompanhado de provas de idade e nacionalidade.

A emenda, que tive a honra de ver aprovada pelo Senado foi rejeitada pela outra Casa do Congresso. Visava eu, entretanto, medida puramente moralizadora, qual a de expurgar, de nossas listas de eleitores, estrangeiros e analfabetos.

Continua, portanto, Sr. Presidente, nosso corpo eleitoral integrado por indivíduos que nele não deveriam figurar, consoante o estabelecido na Constituição, ou pela simples razão de não serem brasileiros natos ou

naturalizados, ou por não estarem em condições de cultura capazes de os habilitarem a adquirir o título eleitoral.

Visava a cédula oficial realizar o expurgo no momento da votação, se não dos estrangeiros alfabetizados, que figuram no nosso corpo eleitoral, ao menos da analfabeta, nacional ou estrangeiro, o qual inconscientemente, vem votando através dos pleitos que se repetem, desde 1945.

Entre os argumentos contrários à cédula oficial há a alegação de que haveria redução do número de votantes do país e, bem assim, que a providência geraria confusão no espírito do eleitor, no momento de votar. A semelhante objeção o eminente Ministro Edgard Costa responde, na entrevista a que há pouco me referi, com a superioridade intelectual que todos lhe reconhecemos:

"Os que combatem a sugestão argumentam que a sua adoção importaria em reduzir de muito o eleitorado, principalmente o do interior do país; é uma confissão de que ele realmente está composto de grande número de analfabetos e inconscientes, sobre os quais mais facilmente será exercida a coação, o suborno e o domínio que desvirtuam os resultados eleitorais. Permitir-lhes os votos nessas condições será o sacrifício das populações adiantadas às conveniências dos analfabetos do interior."

A falta de preparo do eleitorado para manejar a cédula oficial é outro argumento usado pelos que a impugnaram, destituído da mais leve procedência: que se faça a experiência e esteja seguro de que até um colegial será capaz de preenchê-la com facilidade e exatidão.

Eu mesmo já a fiz. É mais uma confissão de que o eleitorado atual (não digo na proporção de 60% que se apregoa) tem mentalidade inferior à de um colegial. E se em, não é possível que assim continue, porque, então, mal vai o regime democrático."

Sr. Presidente, se a mentalidade eleitoral é essa; se a grande maioria do nosso eleitorado é constituída por indivíduos que não sabem ler o nome do seu candidato, numa cédula; se a grande maioria do nosso corpo eleitoral é integrada por cidadãos incapazes de, por, ao lado do nome do seu candidato, uma simples cruzeta, indicando em quem votou, o voto desse cidadão não pode corresponder à exigência da Carta Magna para eleição do representante do povo.

Se, efetivamente, o corpo eleitoral não tem capacidade para distinguir ou soletrar, numa lista de nomes, o candidato da sua preferência, ou do seu partido, a expressão da vontade desse cidadão não satisfaz os requisitos básicos do regime democrático.

O Sr. Fernandes Távora — Vossa Ex.ª dá licença para mais um aparte?

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Os que se opõem à cédula oficial, desejam, exatamente, votem aqueles que não sabem escolher os homens dignos de representar a povo. Se o eleitorado quisesse escolher aqueles que, de fato, merecem votos, para o bem da Nação, muita gente sequer teria a ousadia de se candidatar a qualquer cargo público. Faz-se questão da quantidade, não da qualidade. A melhor escolha seria a da qualidade. O que se quer, entretanto, é a quantidade. E, quanto pior, melhor.

O Sr. JOÃO VILLASBOAS — Gratíssimo ao aparte com que me honra o nobre colega.

Sr. Presidente, o maravilhoso efeito que produziria a adoção da cédula oficial, não posso compreender como se não o receba com os aplausos da

consciência cívica do povo brasileiro. Se existe, realmente, a preocupação sincera do aperfeiçoamento do nosso regime e da escolha acertada dos homens de governo, seja do Executivo, seja do Legislativo, através do crivo da sincera e espontânea vontade popular, não compreendo, repito, os obstáculos que se lhe antepõem.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador estar esgotada a hora do expediente.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex.ª consulte a Casa sobre se concede a prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador João Villasboas possa concluir suas considerações.

O SR. PRESIDENTE:

A Casa acaba de ouvir a solicitação do nobre Senador Prisco dos Santos no sentido da prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre orador possa terminar suas considerações.

Os senhores que concordam com a prorrogação queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Fs.ª aproucada. Continua com a palavra, o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

Muito agradeço a V. Ex.ª, Senhor Presidente, ao nobre representante do Pará, e ao Senador a gentileza da prorrogação do expediente, a fim de que conclua minhas considerações.

Referi-me, Sr. Presidente, há pouco, à entrevista do eminente Ministro Edgard Costa, que com generosidade, espírito de justiça e convicção abastada vem presidiendo o mais alto Tribunal de Justiça Eleitoral da nossa Pátria.

Ainda, agora desejo reportar-me a um artigo do Jornal do Comércio, de 1 de maio, do desembargador José Duarte, a respeito do eminente jurista, do notável magistrado, que com tanto elevação moral, cultura, saber e inteligência exerceu a judicatura no Distrito Federal, acabando por ser indicado pelo Supremo Tribunal Federal para ocupar, no Tribunal Superior Eleitoral, a cadeira de outro grande juiz, que terminava seu mandato, deixando assinalada por tantos luminosos sua passagem, nomeadamente — Desembargador José Duarte.

Nesse artigo S. Ex.ª traça normas que devem servir de incentivo aos membros desta Casa, estudem, discutam e liguem seu voto ao projeto do dia representante de Goiás, o Senador Domingos Villasboas.

Nessa publicação, Sr. Presidente, o Ilustre Desembargador José Duarte assim se expressava:

"Todo brasileiro, que pertence à comunidade política e reúne os requisitos estabelecidos na lei, tem o direito de sufrágio, ativo e passivamente. Mas o seu exercício não é concedido aos que são incapazes para colaborar na vida da democracia, aos que não têm capacidade para discernir e, portanto, para escolher, livre e conscientemente, os mandatários do povo, responsáveis pelo governo da Nação."

Esse direito, é bem de ver, se exerce na forma estabelecida em lei, respeitados os atos externos que asseguram aquela manifestação consciente da vontade eleitoral.

Orá, desde que se subvertem esses princípios se recorre a processos subversivos para afigurar ou simular aquela vontade

de e se procede de modo a ludibriar as providências legais e a cauteladoras da verdade das urnas, o sufrágio perde o seu caráter de um direito amparado pela lei para ser um ato ilícito que a própria lei reprime e a moral política condena.

A fraude, as atas falsas, os atos simulados contribuem precisamente para a desmoralização do sufrágio, e portanto, para o abastardamento da democracia a que ele serve, como argamassa de sua consistência."

Como vem V. Ex.ª, Sr. Presidente, e o Senado, o pensamento desse grande jurista, desse notável magistrado que por mais de trinta anos, honrou e dignificou a toga, é no sentido de que o sufrágio burlado, o voto fraudado não pode merecer o amparo da lei.

A Nação está às portas do pleito para escolha do cidadão que deverá exercer, no próximo quinquênio, a presidência da República brasileira. Forças políticas ponderáveis apoiam os diversos candidatos; mas a Nação está vigilante e não permitirá a vitória da fraude. Seus olhos voltam-se, no momento, para esta Casa na esperança de que o Congresso apoie a cédula oficial, a fim de que o país mais tranquilo caminhe para o 3 de outubro próximo. O nome que então surgir das urnas representará o legítimo eleito para o governo do próximo quinquênio.

Sr. Presidente, devemos corresponder a esse anseio da nacionalidade; atender a esse apelo, da alma da Nação brasileira; devemos ir ao encontro dessa vontade, tantas vezes manifestada, instituindo conforme sugestão do Ministro Edgard Costa, a cédula oficial o meio mais eficaz de combate à fraude eleitoral. (Muito bem; muito bem. Palmas)

O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Sr. Kerginaldo Cavalcanti, foi enviado um projeto, que vai ser lido.

É lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado n. 18, de 1955

Concede permissão às organizações sindicais patronais para fazerem parte, como membros, da Seção Brasileira do Conselho Interamericano de Comércio e Produção.

Art. 1.º Fica facultado às organizações sindicais patronais fazerem parte, como membros, da Seção Brasileira do Conselho Interamericano de Comércio e Produção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tem o projeto por objetivo permitir que as organizações sindicais patronais possam participar, como membros, da Seção Brasileira do Conselho Interamericano de Comércio e Produção.

Diz a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo n.º 565:

"Art. 565 (Decreto-lei número 9.502, de 23 de julho de 1946) — As entidades sindicais representativas dos termos desta lei não poderão filiar-se ou manter relações com organizações internacionais, salvo licença prévia do Congresso Nacional."

Assim é o Conselho Interamericano atingido pela disposição, embora visado não tenha sido objetivo do legislador.

O Conselho Interamericano de Comércio e Produção surgiu em 1941, durante a I Conferência de Associa-

ções Econômicas Privadas da América, celebrada em junho daquele ano em Montevideu. É composto de Seções Nacionais em cada uma das repúblicas americanas, inclusive nos Estados Unidos e, ainda, no Canadá. Cada Seção Nacional é formada pela associação de entidades patronais, como Associações Comerciais, Sindicatos, Federações e Confederações de Comércio, Indústria e Agricultura, Bolsas de Valores, Bancos, Bolsas de Mercadorias, etc. É importante salientar que 161 das entidades patronais mais representativas das três Américas fazem parte do Conselho Interamericano de Comércio e Produção, de que estão impedidas de participar, no Brasil, as de caráter sindical, em face de disposição existente em nossa legislação trabalhista.

As diversas Seções Nacionais têm um Presidente de todo o Conselho. Já exerceram essa honrosa Presidência o Sr. James S. Kemper Presidente da Mutual Lumbermen Insurance Co., de Chicago, Estados Unidos, ex-Embaixador dos Estados Unidos no Brasil assim como o Sr. João Daudt d'Oliveira, do Brasil. O atual Presidente do Conselho é o Sr. Fernando Wiese, Presidente do Banco Wiese, do Peru. No Brasil o saudoso Senador Roberto Mendes foi substituído com o Sr. João Daudt d'Oliveira um dos fundadores da Sigra Brasileira e dos mais ardorosos propugnadores dos ideais do Conselho Interamericano.

As diversas Seções Nacionais são coordenadas por um Secretariado Geral, com sede permanente em Montevideu.

O Conselho Interamericano de Comércio e Produção já realizou sete reuniões, três nas cidades de Santiago, New York, Montevideu, Chicago Santos, Lima e México de que resultaram resoluções e recomendações de elevado alcance. Já celebrada a quinta e terceira reuniões da Comissão Executiva em diferentes cidades do continente.

O Conselho Interamericano tem "status consultivo" junto à O.N.U., à O.E.A. e à O.I.T. Participa em representação das classes patronais, de todas as repúblicas interamericanas de caráter econômico-financeiro. Tomou parte, na qualidade de observador, da Reunião de Ministros da Fazenda, realizada em Paris, em 1954 e as recomendações que apresentou foram incorporadas aos documentos finais da conferência por proposta do Presidente do Conselho, Sr. Fernando Wiese, aprovada por unanimidade.

A Comissão do Conselho Interamericano de Comércio e Produção, diante das condições patronais que o compõem, e a de estimular a produção e o comércio dos países do Hemisfério. Suas recomendações e os inúmeros trabalhos, estudos e publicações que edita, indicam e comprovam claramente seu caráter nitidamente construtivo e seu caráter nitidamente produtivo.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro projeto que vai ser lido.

É lido, apoiado e remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, o seguinte

Projeto de Lei do Senado n. 19, de 1955

Autoriza a cessão de terreno nacional interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a cessão gratuita à Fundação Maternidade do Salvador, instituição sediada na cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, de uma área de terreno nacional interior, medindo sete mil e qui-

nhentos metros quadrados, sendo cento e cinquenta metros para a Rua Duarte da Costa e cinquenta metros para a Avenida Bonfim, no sub-distrito da Penha, onde a Fundação Maternidade do Salvador está edificando a sua sede.

Art. 2.º Fica a Fundação Maternidade do Salvador dispensada do pagamento das taxas de ocupação atrasadas, não podendo ser exigidas taxas de ocupação, enquanto no terreno cedido estiver funcionando o serviço de assistência à puerpera pela Fundação Maternidade do Salvador.

Art. 3.º Revogam-se, para este caso especial, as disposições em contrário.

Justificação

A Fundação Maternidade do Salvador, obra resultante do dinamismo do Dr. Virgílio de Carvalho de um pugilo de idealistas registrada na Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Saúde e Assistência Social do Estado da Bahia, necessita da ajuda dos poderes públicos, visto que realiza um serviço de grande utilidade pública, assistindo à mãe pobre e à infância desamparada. Dados os poucos recursos de que dispõe para a sua manutenção e devedora de taxa de ocupação à Fazenda Nacional pelo terreno onde tem sede, merecendo os favores do legislador, principalmente por que nenhum hospital-maternidade mantém o Governo Estadual ou Municipal em todo o Estado da Bahia, sendo de imensa utilidade a Maternidade do Salvador, idealizada pela Fundação. A isenção de taxa de ocupação é uma providência necessária, a estimular esse grupo de heróis que lutam pelo bem da população pobre, quando os Poderes Públicos se demitem do seu dever, deixando de assistir os necessitados, criando hospitais e casas de saúde para os que deles precisam, para preservação da existência.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — *Neves da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

Findo o expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado número 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento do Sr. Domingos Velasco e outros Srs. Senadores), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ainda não publicado.

É lido o seguinte:

Parecer n. 890, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Foram oferecidas, em segunda discussão, cinco emendas ao Projeto de Lei n.º 15, de 1955.

A emenda de n.º 1, renova o propósito de evitar o emprego da cédula oficial nas próximas eleições.

Somos pela sua rejeição pelos motivos anteriores, robustecidos com a informação do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral que assegura a viabilidade da aplicação do novo sistema.

As emendas de n.º 2 e 5 visam estabelecer o uso parcial da cédula oficial nas eleições de 3 de outubro.

A de n.º 2 restringe a aplicação dos

dispositivos da lei às cidades que tenham população superior a 300.000 eleitores.

A de n.º 5 limita o uso da cédula às eleições de Presidente e Vice-Presidente da República.

A de n.º 2 estabelece, pois, um duplo sistema para uma mesma eleição e a de n.º 5 admite a duplicidade de critério, mas para eleições diferentes. Ambas se fundam na alegação da exiguidade de tempo.

A emenda n.º 5, em nosso entender, é mais racional; não mescla sistemas e não institui tratamento desigual entre o eleitorado das cidades populosas e os de outras zonas.

Os eleitores dos partidos não se encontram proporcionalmente distribuídos em relação a totalidade eleitoral destes, em todas as regiões.

Uns têm maior condensação nas cidades, outros no interior.

Isto posto, se não for possível, pela premência de tempo, o emprego geral da cédula oficial, opinamos pela aprovação da emenda n.º 6, e, consequentemente, pela rejeição da emenda n.º 2, com a subemenda à emenda n.º 5, constante da folha anexa.

A emenda n.º 4 dilata pra 45 dias ante a data dos pleitos o prazo de 30 conferido pela lei vigente, para registro de candidatos.

O objetivo desta proposição é conceder um prazo maior para impressão das cédulas. Tem a nosso ver toda a procedência e merece ser aprovada, com a subemenda constante de folha anexa.

A emenda n.º 3 torna inexigível o uso da tinta indelével, nas eleições de 3 de outubro.

As razões se encontram expostas na justificação e residem na demonstrada impossibilidade de obtenção desse material, em tempo hábil.

Somos, diante disso, pela aprovação da emenda n.º 3.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1955. — *Cunha Melo*, Presidente. *Daniel Krieger*, Relator. — *Argemiro Figueiredo*, vencido, quanto a emenda n.º 3. — *Rui Palmeira*. — *Atílio Vivacqua*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Novais Filho*, vencido quanto a emenda n.º 3.

Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda n.º 4. No art. 4.º — acrescenta-se entre "ele" e "devidamente" as palavras: "e por dois meses".

Consequentemente, faça-se no gráfico da cédula a modificação, para que fique assinalado que deverão assinalar também dois, meses, juntamente com o Presidente de acordo com o modelo junto. — *Cunha Melo* — Presidente — *Argemiro de Figueiredo* — *Atílio Vivacqua* — *Novais Filho* — *Daniel Krieger* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Rui Palmeira*.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 5

Art. — Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade. — *Cunha Melo* — Presidente — *Daniel Krieger* — *Rui Palmeira* — *Argemiro Figueiredo* — *Novais Filho* — *Kerginaldo Cavalcanti*.

O SR. PAULO FERNANDES:

Foram apresentadas duas subemendas, cuja discussão especial fica aberta, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 114 do Regimento.

Se nenhum Senador pedir a palavra, encerrarei a discussão (Pausa). Está encerrada.

Vai-se proceder à votação.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Pre-

sidente, Srs. Senadores, na discussão do projeto que institui a cédula oficial, afirmou-se nesta Casa, que a medida importava alto sentido de bom senso.

Data venia, em me permitiria discordar do ilustre colega que tal opinião expendeu, de vez que considero a instituição da cédula oficial de votação, nesta altura do processamento do pleito que se avizinha, providência perturbadora, capaz, mesmo, de gerar a intranquilidade e a incompreensão no eleitorado de nossa terra.

Vou mais longe, Sr. Presidente, afirmando que o projeto importa reforma de fundo constitucional, porquanto altera o regime democrático em que vivemos, instituindo uma democracia qualificativa, que, se adotada, implantaria no Brasil o voto de qualidade.

Tem-se afirmado inúmeras vezes que a cédula oficial viria corrigir as falhas da nossa legislação; entretanto ela não eliminará de forma alguma o chamado "eleitorado fantasma"; apenas, tornará mais complexo o ato de votar.

Há poucos dias, no meu Município, palestrando com um ferroviário bastante esclarecido sobre o assunto ora discutido, dele ouvi manifestação um tanto simplória, qual a de que se pretendia instituir a cédula "granfina", eliminando-se a dos "marmiteiros".

Realmente, naqueles palavras simples, esse proletário, tendo examinado a fundo o problema, concluía como nós já fizéramos, que: num eleitorado de instrução rudimentar como o nosso, a cédula oficial não evitaria o voto do analfabeto, mas excluiria a escolha segura na escola dos candidatos aqueles que não tenham ilustração, educação mais adiantada.

O eleitor que mal desenha o seu nome, com a cédula oficial, continuará a abelhar-se nas urnas, mas ver-se-á em grande confusão quando penetrar na cabina indecifrável, votando num verdadeiro processo lotérico.

Além do mais — e isto já foi aqui lembrado pelo ilustre líder do meu Partido — o processo que se pretende instituir no momento, não poderá ser aplicado, em face da exiguidade de tempo.

Se atentarmos para a circunstância de que a lei em vigor prevê o prazo mínimo de 30 dias para a entrada em Cartório dos papéis necessários ao registro dos candidatos, admitindo-se que esse registro seja completado dentro de cinco dias, e considerando-se, mais, que os presidentes de mesa devem receber as cédulas oficiais, já impressas, três dias antes do pleito, chegaremos à conclusão de que o Tribunal Superior Eleitoral disporá apenas de vinte e três dias para a impressão e distribuição das cédulas em todo o território da República.

Evidentemente, o prazo é por demais exíguo e torna absolutamente inexequível o processo que se pretende instituir.

Ainda mais Sr. Presidente, e como argumento que considero de alta valia: fomos estabelecer a tirania das juntas eleitorais, transferindo para seus presidentes toda a direção do processo e possibilitando inúmeras fraudes, a perturbar o sistema eleitoral.

O Sr. Fernando Távora — Vossa Excelência, dá licença para um aparte? O Sr. Fernandes não há M.

O SR. FERNANDES TÁVORA — Exatamente para obviar a esse inconveniente, há emendas nossa estabelecendo que as cédulas sejam publicadas não somente pelo Presidente da mesa mas, ainda, por dois membros. Dessa forma, será muito difícil fraudar; ao passo que com a rubrica apenas do presidente, a possibilidade de fraude seria enorme.

O SR. PAULO FERNANDES — Realmente, o projeto como está redigido, prevê que a cédula seja rubricada apenas pelo presidente da mesa eleitoral e seja a rubrica estendida aos dois mesários. Dessa forma, porém, o tempo necessário para o eleitor, na cabina indelevável, fazer a escolha dos nomes, somado ao indispensável a rubrica das cédulas, levar-nos-ia à conclusão simples e matemática de que as vinte e quatro horas do dia 3 de outubro não seriam suficientes para o exercício do voto.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex. novo aparte?

O SR. FERNANDES TÁVORA — Eu não resumo-se no seguinte: se o eleitor não é analfabeto, facilmente verifica o nome de seu candidato e põe uma cruz dentro do quadradinho correspondente; se não pode fazer isto, então é analfabeto e deve ser eliminado.

O SR. PAULO FERNANDES — Ainda agora me permitiria discordar de Vossa Excelência.

Há que distinguir-se entre o eleitor analfabeto e o eleitor pouco esclarecido.

No Brasil, realmente, o eleito-ado, em sua grande maioria, embora alfabetizado, é de instrução rudimentar e, na cabina indelevável, dentro do pouco tempo de que dispõe — e a Lei lhe dá um minuto — ver-se-á na contingência de fazer, como eu disse há pouco, uma escolha verdadeiramente lotérica.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª permite outro aparte?

O SR. PAULO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Se o eleitor não for capaz de ler o nome do seu candidato e após uma cruz diante dele, estará confirmado que é analfabeto ou um *detraqué*; não sabe o que faz.

O Sr. Heitor Medeiros — E não vai para casa, porque não sabe ler a tabuleta do seu bonde.

O SR. PAULO FERNANDES — Há outro aspecto, para o qual devemos atentar: a diferenciação entre o eleitor analfabeto e o pouco esclarecido.

Na verdade, nosso eleitorado, em sua grande maioria — repito — é de instrução rudimentar, e o regime democrático deve fazer refletir na escolha dos candidatos o pensamento do povo. Se esse povo não for capaz de escolher seus representantes, estaríamos fazendo seleção, praticando a desherança de elite, instituindo o voto qualificativo. A meu ver, seria mais honesto estabelecermos, de uma vez por tôdas, o voto qualificativo, com pesos diferentes, o que, sem dúvida, repugna ao regime democrático.

Sr. Presidente, desejaria prosseguir mas V. Ex.ª já me advertiu de que não disponho de mais tempo. Encerro, assim, minhas considerações, com a afirmação de que a cédula oficial não expurgará o pleito de falhas, apenas o dificultará, não extinguirá o eleitorado fantasma, permitirá ao analfabeto continuar votando mal, pior, do que talvez, presentemente.

Devemos buscar outras medidas; é mister afirmar-se que inúmeros dispositivos constantes da atual Lei Eleitoral têm em vista tornar o pleito mais honesto. Em torno destas medidas, e de outras que possamos introduzir no projeto, estamos, todos de acordo. Não concordamos, entretanto, com a criação do voto de qualidade no país, afastando das urnas maioria bastante acatada dos seus eleitores, ou, como afirmei, não dispõe de discernimento para, dentro de poucos minutos, fazer a escolha razoável e acertada dos seus candidatos. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Sê-se a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 330, de 1955

Requiro que as emendas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955 sejam votadas uma a uma.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1955 — Apolônio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a praxe no Senado é de que as emendas, com parecer contrário, sejam votadas em globo, salvo pedido de destaque.

Assim, que o pedido da votação de emenda por emenda visa apenas a um recurso parlamentar de obstrução.

O Sr. Apolônio Sales — E' engano de V. Ex.ª. Não foi esse o sentido do requerimento.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Penso que o Senado deve negar seu voto ao requerimento do nobre Senador Apolônio Sales, a fim de que sejam votadas em globo as emendas com parecer contrário, salvo pedido de destaque.

O SR. APOLÔNIO SALES PRO-NUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS

O SR. MOURA ANDRADE:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro seja o Projeto submetido à votação, salvo as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Estamos votando o requerimento de urgência do Senador Apolônio Sales.

O SR. MOURA ANDRADE:

(Pela ordem) — Pediria a V. Ex.ª, então, que submetesse meu requerimento a votação, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE:

V. Ex.ª será atendido. — Em votação o requerimento do nobre Senador Apolônio Sales.

Os senhores senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados — (Pausa).

Está rejeitado.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre senador Apolônio Sales.

Queiram levantar-se os senhores senadores que votaram a favor do requerimento. (Pausa).

Queiram sentar-se os senadores que votaram a favor do requerimento e levantar-se os que votam contra. — (Pausa).

Votaram a favor do Requerimento, 21 Senhores Senadores e contra, 27. Está confirmada a eleição.

Sobre a Mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 331, de 1955

Nos termos do art. 123, letro i, do Regimento Interno, requiro preferência para o Projeto, de Lei do Senado n.º 15, de 1955 a fim de ser votado antes das respectivas emendas, sem prejuízo destas.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — Moura Andrade

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto.

O SR. HEITOR MEDEIROS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, como representante do Partido Social Democrático, sinto-me no dever, de, encaminhar a votação, pedir a atenção de toda esta assembléia para o fato de que a proposição em votação causará profundo abalo no problema da sucessão presidencial. Se aprovada, não obteremos, a apreçada revolução pelo voto, mas poderemos chegar a uma revolução a pretexto do voto.

E o que se afigura aos membros do Partido Social Democrático, mesmo porque, nos termos das emendas apresentadas ao projeto, a simples rubrica das cédulas pela mesa das seções do interior, tomará o espaço de trezentos minutos, ou sejam quinze horas. Uma seção que inicie a votação às 8 horas da manhã unicamente com a rubrica das sobrecartas, trabalhará até às 23 horas e a eleição não poderá ser processada.

Ainda mais, Sr. Presidente: a confusão que vai pairar no espírito do povo ante a aplicação desta lei que contra a praxe, já se quer, até, deixar a critério de um tribunal, perturbará o problema sucessório e impossibilitará as eleições. Parece que o Projeto tem este objetivo, em vez de desejar eleições livres em 3 de outubro.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o projeto.

Os senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

— Vai-se proceder à verificação solicitada pelo Sr. Senador Apolônio Sales.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do Projeto. (Pausa)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa)

Manifestaram-se pela aprovação do Projeto 31 Senadores e contra, 19.

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 15, de 1955

Institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta..

Art. 1 — Nas eleições que o edecam, ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação de acordo com os modelos an. xos.

Art. — 2 — Nas eleições para Presidente e V.ve Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3 — A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios, no caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior. A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição em ordem de colocação variável de nomes em tantos grupos quantos o seu número, de tal forma que, em cada grupo, figure no cabeca da cédula nome diverso, com alteração na ordem dos subseqüentes. A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham todas elas, de vários grupos impressos para que sejam entregues, indistintamente, aos eleitores, no ato de votar.

Art. 4 — Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula as cédulas todas por ele devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabina indelevável, onde assinalará, à tinta com uma cruz, (x) o nome do candidato de sua escolha dobrando e rolando a cédula de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir retirando-se da cabina indelevável, ocorrerá a cédula n. aurna.

Art. 5 — Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6 — Com a cédula oficial não se usará sobrecarta.

Art. 7 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PARA

☐

☐

☐

☐

☐

PROCESSO I - Pauta

(rubrica do presidente da mesa receptiva)

(*) Presidente da República — Vice-presidente — Senador — Governador — Vice-governador — Prefeito — Vice-prefeito.

Em votação as emendas (Pausa) Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 322, de 1955

Nos termos do art. 126, letra "1" do Regimento Interno, requerio prefe-

rência para a subemenda a fim de ser votado antes da emenda n.º 4. Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — Domingos Velasco.

O SR PRESIDENTE:

Em votação a subemenda. à emenda n.º 4.

Os senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados Pausa

E' aprovada a seguinte:

Subemenda

No art. 4.º — Acrescentem-se entre "ele" e "devidamente", as palavras:

"e por dois meses".

Consequentemente, faça-se no gráfico da cédula a modificação, para que fique assinalado que deverão assinalá-la também dois mesários, juntamente com o Presidente, de acordo com o modelo junto.

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

☐

(Mod. D)

PRESIDENTE

MESÁRIO

MESÁRIO

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 4.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex.ª mandar proceder à leitura da Subemenda e da Emenda n.º 4.

O SR. PRESIDENTE:

A emenda n.º 4 diz o seguinte: "O registro dos candidatos será feito até 45 dias antes do pleito".

O SR. APOLÔNIO SALES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pela emenda ora em votação o prazo para inscrição do candidato será dilatado de 30 para 45 dias antes do pleito. Teve-se em mira possibilitar a impressão e distribuição de cédulas nas eleições majoritárias. O projeto regula não apenas o pleito de 3 de outubro, mas, sim, outras eleições. O aumento de prazo foi pedido — com o testemunho do nobre Senador Apolônio Sales — pelo próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Apolônio Sales — Isto não infirma meus argumentos.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Quanto ao fato alegado por S. Ex.ª de que me manifestei contra a votação de emenda por emenda, não foi com espírito de crítica à pretensão de S. Ex.ª, porque, sendo velho parlamentar e estando sempre na oposição, tenho me valido várias vezes das obstruções, instrumento da vida parlamentar. Aconselhar um Senador a obstruir, V. Ex.ª sabe muito mais do que eu, não é injúria nem desconsideração.

A sim, parece-me que a emenda deve ser aprovada porque vai regular não apenas o pleito de 3 de outubro, mas, os que se sucederem. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam a emenda n.º 4, quiseram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador Apolônio Sales.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votaram a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que a aprovaram e levantar-se os que a rejeitaram. (Pausa).

Votaram a favor da emenda, 32 Srs. Senadores e contra, 20.

Está aprovada a seguinte

EMENDA N.º 4

Art. — O registro dos candidatos será feita até quarenta e cinco (45) dias antes do pleito.

O SR. PRESIDENTE:

Votação da Emenda n.º 5, com pareceres favoráveis.

A esta Emenda foi apresentada subemenda, que, se aprovada, prejudicará a Emenda.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex.ª determine a leitura da Emenda e subemenda para

que delas tome conhecimento o plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda estabelece:

"Não se aplica à presente lei as eleições de Senadores e seus suplentes, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos que se realizaram a 3 de outubro de 1953".

Diz a subemenda:

"Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificando-se a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Supremo Tribunal restringir a aplicação dessa Lei aos casos em que se não verificar essa impossibilidade".

O SR. APOLÔNIO SALES PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, Srs. Senadores, realmente a subemenda parece, à primeira vista, inócua de boa prática e da boa doutrina jurídica. Parece atribuir ao próprio executor da lei, como foi dito pelo eminente Senador Apolônio Sales, a faculdade de cumpri-la ou não, de aplicá-la ou deixar de fazê-lo. Tal só ocorre na aparência.

E sabido que, notante à prática eleitoral, os tribunais da justiça eleitoral não funcionam exclusivamente com aquelas mesmas características que os tribunais comuns, que os tribunais da justiça ordinária. Isto porque lhes é atribuído um grande grau de atividades normativas. Os tribunais têm, de fato, possibilidade de criar normas, instruções, portarias, em complementação à lei, para torná-la executável em certos casos, deixando, ex-autoridade própria, certos e determinados princípios, certas e determinadas normas.

Ora, Sr. Presidente, que se verifica no caso? Votando-se essa lei quase às vésperas do pleito de 3 de outubro, pode ocorrer — e ocorrerá por certo — segundo informações hauridas no próprio Tribunal Superior Eleitoral, a falta de tempo para o preparo das cédulas oficiais necessárias às eleições de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

O Sr. Cunha Mello — Permite Vossa Excia. um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — V. Excia. assevera e afirma ao Senado que não haverá tempo para a confecção das cédulas oficiais, entretanto, data venia, votou pela sua adoção.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Nobre colega, justamente eu explicava que não haverá tempo para o preparo de todas as cédulas, além daquelas para Presidente e Vice-Presidente: teremos necessidade de cédulas para Governador e, principalmente, para Prefeito, em grande número de Estados.

O Sr. Heitor Medeiros — V. Excia. permite um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Heitor Medeiros — O fundamento principal da adoção da cédula oficial é que ela evitaria a fraude. Poderemos, então, eleger certos governadores com fraude e outros sem fraude. Se adotarmos a cédula oficial para eleger determinados governadores e o Presidente da República e não a adotarmos na eleição para prefeito, estaremos elegendo a metade com fraude e a metade sem fraude.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Exato, V. Excia. tem razão a razão a acolher, com o maior prazer, o argumento de V. Excia. porque venho

que, a esta altura, admite que a cédula oficial vem, de fato, por cobrir a fraude e deseja que esta seja banida em toda a extensão do processo eleitoral, desde Presidente da República até Prefeitos e Vice-Prefeitos.

O SR. MOURA ANDRADE:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador. Sr. Presidente, Srs. Senadores, sabe a Casa que sou intransigentemente a favor do Projeto de Lei ora em votação.

A princípio, quando tive notícia da subemenda, declarei ao nobre Senador Domingos Velasco a minha aprovação. Ponderando, entretanto, melhor concluí não lhe poder dar o meu voto.

A transferência ao Tribunal Superior Eleitoral da capacidade de se manifestar sobre a possibilidade ou não de se realizarem as eleições com a cédula oficial para todos os cargos majoritários, deixa os eventuais candidatos em situação de poderem ser surpreendidos por uma decisão às vésperas do pleito.

O Sr. Apolônio Sales — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — Vejamos o caso dos governadores de Estado que também estão disputando as eleições de três de outubro. Se o Tribunal verificar, quinze, vinte ou trinta dias antes das eleições, a impossibilidade material de confeccionar as cédulas oficiais, poderá decidir só fazê-lo para os candidatos a presidente e vice-presidente da República. Ora, se o Estado não dispõe de meios para imprimir as cédulas oficiais, é de admitir-se que, muito menos, os possuidores os candidatos a governador, principalmente depois da declaração do Tribunal da impossibilidade de imprimir e distribuir as cédulas.

O Sr. César Verqueira — Os prefeitos também.

O SR. MOURA ANDRADE — Exatamente: a mesma circunstância ocorrerá com os candidatos às prefeituras.

Creio que o Senado, aprovando esta emenda, poderia causar tais surpresas aos candidatos que afastaria um dos elementos fundamentais do exercício do voto, tornando periclitante o próprio regime.

Calçamos em situações de verdadeira espoliação de direitos. Não haveria tempo — declararia o Tribunal — para que a União ou o Estado imprimisse as cédulas oficiais. Por esse motivo, caberia ao candidato a Prefeito ou a Governador a obrigação de imprimir ele mesmo, com seu próprios recursos, as cédulas, e distribuí-las, justamente no instante em que publicamente, se declarava que o Estado não tinha elementos para assim proceder.

Sr. Presidente, não poderé dar meu voto favorável a esta emenda, pois entendo que ela não traz aquela certeza, aquela tranquilidade, aquela segurança, que deve a lei dar aqueles que estão no exercício de seu legítimos direitos.

Assim sendo, pronuncio-me contrariamente à emenda, na esperança de que a maioria dos senhores Senadores pense da mesma forma e não se inclua na lei dispositivo que poderá trazer completa instabilidade e total insegurança, na certeza da realização de eleições com plenas garantias para todos aqueles que são candidatos e devem ter direitos absolutamente iguais perante a lei. (Muito bem. muito bem!)

O Sr. Heitor Medeiros — Servimo do raciocínio dos que defendem a cédula oficial.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Sr. Presidente, realmente este argumento tem razão de ser.

Seria ideal — e o que todos desejamos — que o Projeto fosse aprovado tal como concebido inicialmente, aplicável a todas as eleições que se efetuassem pelo processo majoritário.

Dada, porém, a impossibilidade de se cair a fraude, em toda a extensão, façamos então, o maior esforço no sentido de bani-la pelo menos nas eleições mais importantes, nas que dizem de perto com os interesses fundamentais do país — aquelas que se referem às funções exercidas na esfera federal, isto é, às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Sr. Apolônio Sales — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Afirmando a V. Ex.ª, como, aliás já o fiz de outras vezes, que não sou daqueles que encontrem, nessa famosa cédula oficial, o poder carismático de impedir a fraude. É preciso a meu ver, contribuir para a veracidade da eleição, porque acredito que foram bem eleitos todos aqueles que, até agora, ocuparam e ocupam cargos no Legislativo em virtude de eleição pelo sistema da cédula até hoje em vigor. Feita esta ressalva, afirmo a V. Ex.ª, que, na verdade se está promovendo, perante a Nação, o maior tumulto na legislação eleitoral jamais havido na história da República. Encontrando-nos a cerca de dois meses e três dias das eleições, ainda não sabemos como se vai voar. É, pior ainda, vai-se transferir a outro órgão que não o Legislativo, o determinar como se tem de votar.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Ai é que V. Ex.ª, data venia, não tem razão.

Sr. Presidente, estava mostrando que o Tribunal Superior Eleitoral tem função normativa...

O Sr. Apolônio Sales — Mas não a ponto de ir de encontro à lei que aqui se votar.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Claro! Se é a própria lei que abre exceção, estabelece que, verificada a impossibilidade o Tribunal poderá deixar de aplicá-la, porque não se trata de delegação legislativa nem de atribuir amplamente ao Tribunal o direito de aplicar ou deixar de aplicar a lei.

Na hipótese, há aquilo que os americanos, em casos perfeitamente idênticos, têm chamado um "standard of reasonable law", indispensável para que o Poder Legislativo atribua a outros órgãos, quer do Executivo quer do Judiciário certas e determinadas atribuições, certas e determinadas faculdades.

A emenda diz "verificada a impossibilidade...", isto é, não sendo possível preparar a cédula, esfaremos diante de uma situação de fato, e o Tribunal, reconhecendo essa impossibilidade poderá dizer que, para as eleições de governador, prefeito e vice-prefeito, não se aplicará a inovação, em virtude da impossibilidade material e jurídica.

O Sr. Heitor Medeiros — V. Ex.ª permite mais uma interrupção?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Pois não.

O Sr. Heitor Medeiros — No caso de ser o Presidente da República eleito pela cédula oficial e os governadores pela cédula hoje em prática, um Presidente da República que siga essa linha de raciocínio de que só a cédula oficial traz a pureza do pleito, não estará com as portas abertas para intervir nos Estados, fazendo-o a pretexto de que os governadores foram eleitos pela fraude?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Não porque a intervenção nos Estados é taxativamente estabelecida na Constituição nos casos expressos.

Com seu argumento, V. Ex.ª, estaria criando novo caso de intervenção, não previsto no Estatuto Fundamental da República.

Sr. Presidente, acho que as considerações por mim expostas mostram a necessidade da aprovação da cédula oficial.

Não quero porém deixar a tribuna sem rebater alguns argumentos aqui apresentados contra a cédula oficial. Faço-o rapidamente, porque as exigências da minha permanência no meu Estado não me permitiriam intervir na discussão da matéria, quando pela primeira vez foi ela trazida a penário. Quero apenas dizer que tendo estado o assunto, verifiquei que a cédula oficial, é o chamado "sistema australiano", em prática em inúmeros países. Coligi mesmo opiniões, como a de Haroldo Gosnell que afirma ser o sistema usado na Inglaterra, Canadá, Austrália, Holanda, Bélgica, em todos os Estados da América, com exceção de South Carolina, Georgia e Delaware, na Suécia e em algumas cidades do Canadá. Examinando o caso do Brasil, declara Gosnell o seguinte:

"In Argentina, Brazil and Spain where the ballots are printed by the parties, secrecy is only partially secured and there are complaints about bribery."

Mosra, portanto, que, nos processos de votação da Argentina, Brasil e Espanha, as cédulas são impressas pelos particulares pelas partes interessadas. Isto decorre que o segredo do voto é apenas parcialmente obtido e resulta a corrupção em grande escala.

O Sr. Fernandes Tavora — O fato é perfeitamente reconhecido.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Mas por que, Sr. Presidente, mesmo contrariando determinações expressas da Executiva do meu Partido, me manifesto a favor da cédula oficial. Tenho lutado pela sua adoção, e saúdo esta tribuna com consciência tranquila e jubilo no coração por ver que o Senado deu um grande passo no sentido de pôr cobro à fraude eleitoral e ao eleitorado de cabresto da minha terra. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda à emenda n.º 5.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Apolônio Sales requirer verificação da votação.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam a subemenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os que aprovaram a subemenda e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Manifestaram-se a favor da subemenda, 27 senhores Senadores, e, contra, 19.

É aprovada a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA N.º 5

Art. — Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade. Fica prejudicada a seguinte

N.º 5

EMENDA

Art. — Não se aplica a presente lei às eleições de Senadores e seus vices, Prefeitos e Vice-Prefeitos, suplentes, Governadores e Vice-Governadores e 3 de outubro de 1955.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 334, de 1955

equeiro, nos termos do art. 128, K, do Regimento Interno, a retirada da emenda n.º 3 de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1955. — Coimbra Bueno.

EMENDA RETIRADA

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. O disposto no art. 36 da Lei n.º 2.500, de 25 de julho de 1955.

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 1, com parecer contrário.

Esta emenda não ficou prejudicada pela votação anterior, em virtude de ter o Senado aprovado, requerimento determinando a tosa o Projeto votado, sem prejuízo das emendas. No fôra esse requerimento, a emenda estaria, evidentemente, prejudicada, pois é contrária ao que já foi aprovado.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 1

Os dispositivos desta lei só vigorarão nos pleitos majoritários que se realizarem a partir de janeiro de 1956.

Emenda n.º 2, com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 2

Os dispositivos desta lei só serão aplicados nas cidades que, no ano de 1955, tenham sua população estimada superior a 300 mil habitantes.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto já está aprovado. A matéria vai à Comissão de Redação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 165, de 1953, que modifica o art. 505 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (que estende aos trabalhadores rurais disposições do referido diploma legal) e dá outras providências, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 22, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 1.114, de 1953, favorável; da Comissão de Economia, sob n.º 423, de 1954, opinando porque se aguarda a chegada, ao Senado, do projeto em trânsito na Câmara dos Deputados referente à aplicação ao trabalhador do campo da legislação trabalhista; da Comissão de Finanças, sob n.º 424, de 1954, declarando escusar a matéria à competência da Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 333, de 1955

Nos termos do art. 155, letras a e d, do Regimento Interno, requiro a audiência da Comissão Especial de Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 165 de 1953.

Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1955. — João Arruda.

SEM DEBATE SÃO REJEITADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA E VÃO AO ARQUIVO OS SEQUENTES PROJETOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 294, de 1953

Concede isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e mais tributos para o produto e ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e mais tributos, exceto a de previdência social, que incide sobre o assaio, até o total de vinte mil toneladas, a ser importado pelo Governo do Estado de Alagoas para pavimentação de rodovias do mesmo Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 13, de 1955

(N.º 2.291-A-52, na Câmara)

Estabelece paridade de vencimentos entre os funcionários civis e militares das forças de explosivos do Exército, e assegura maior salário de insalubridade a seus operários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os funcionários civis das fábricas de explosivos do Exército, observadas as respectivas categorias, perceberão vencimentos iguais aos militares.

Art. 2.º Os operários dos mesmos estabelecimentos terão 60% (sessenta por cento) de acréscimo a título de insalubridade.

Art. 3.º O DASP, dentro em 30 (trinta) dias da aprovação desta lei reestruturará os quadros de funcionários civis a que se refere o art. 1.º, estabelecendo padrões comparativos que permitam sua justa execução.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de janeiro de 1955.

SEM DEBATES SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA, E VÃO A SANÇÃO, OS SEQUENTES PROJETOS:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 56, de 1954

Concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para equipamento importado pela firma Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras, exclusiva a de previdência social, bem como do imposto de consumo, para o equipamento abaixo enumerado, importado pela firma Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto Ltda.

1 — fôrno elétrico e aparelhamento elétrico;
2 — motores elétricos de acionamento;

3 — máquinas de britagem;
4 — máquinas de refinação e seleção;
5 — máquinas para a manutenção do equipamento.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 9 de março de 1954.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 66, de 1955

(N.º 4.172-B-54, da Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 621.550,00 para ocorrer a despesa com o pagamento de diárias a médicos civis que integraram Juntas Militares de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 621.550,00 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender ao pagamento de diárias de médicos civis que integraram Juntas Militares de Saúde, nos exercícios de 1947 e 1948, no território da 2.ª Região Militar.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 30 de abril de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 97, de 1955

(N.º 4.703-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para construção de um posto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal em Santa Teresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para construção de um posto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal em Santa Teresa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 23 de junho de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 108, de 1955

(N.º 3.641-B-53, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.506,90 para pagamento de contribuições de empregados e empregadores devidas pela Divisão de Obras do mesmo Ministério ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.506,90 (oito mil quinhentos e seis cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de contribuições de empregados e empregadores, referentes aos meses de junho e julho de 1947, devidas ao Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 24 de junho de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 110, de 1955

(N.º 4.706-B-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 7.671,70 para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao ex-enfermeiro Odysseu Brito Manguiera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 7.671,70 (sete mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros e setenta centavos) para ocorrer ao pagamento de vencimentos relativos ao exercício de 1950, a que tem direito o ex-enfermeiro do mesmo Ministério Odysseu Brito Manguiera.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 24 de junho de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 111, de 1955

(N.º 5.030-B-55, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00, destinado à aquisição, pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de 5 motores Diesel e do reparo de 3 lanchas com que a mesma corporação presta serviços nas ilhas e na Baía de Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) destinados à aquisição, pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de 5 motores Diesel e ao reparo de 3 lanchas com que a mesma corporação presta serviços nas ilhas e na Baía de Guanabara.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 24 de junho de 1955.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 115, de 1955

(N.º 181-B-1955, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 48.000,00 em reforço da Verba 1 — Consignação 3 — Subconsignação 09, do vigente Orçamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação, consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1955 (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens

Subconsignação 09 — Gratificação de Representação. 01 — Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 48.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 2 de maio de 1955.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a *tribuna da Imprensa* de hoje publica a seguinte reportagem de *Caro Fênix*, sobre o Sr. Braz Nicola Jordão, alto funcionário desta Casa, que acaba de ser aposentado:

Quando terminava a sessão e o repórter concluiu a sua tarefa de registrar todos os atos ocorridos, relutava-se na taquigrafia para conferir os seus apontamentos. O Sr. Braz Nicola Jordão, chefe desse serviço do Senado, comentava os oradores do dia. Citava um trecho que taquigrafara e que na sua opinião devia ser assinado com maior destaque para a imprensa do dia seguinte. Em muitas vezes, quando a palavra ia morrendo, o Sr. Jordão acendia um cigarro e falava na voz branda de quem viveu 40 anos entre oradores: «Braz, meu caro... Um dia, a bancada do Distrito Federal, então formada de Paulo de Frontin, Irineu Machado e Damparo Correa, desancou uma terrível campanha em defesa da liberdade de imprensa».

E fazia-se um grande silêncio na rotunda do Senado, quase cedia aquela hora da noite, e o chefe da taquigrafia prosseguia, contando a história dessa campanha inesquecível:

Paulo de Frontin e Irineu Machado revezavam-se na tribuna, cada qual mais eloquente, proferindo longos e memoráveis discursos. Irineu ocupava toda a hora do expediente e recorria a todos os meios obstrucionistas para impedir a passagem do projeto, como minhão por ele de «Lei Intame». Frontin, no dia em que a maioria, já cansada, pretendia dar o golpe para votar o projeto de qualquer maneira, falou até o fim da sessão. Prorrogada esta até meia-noite, ele continua falando, sem se arredar por um instante da tribuna. E quando o presidente avisa de que já estava esgotado o tempo, Frontin, imperturbável, pede a prorrogação por cinco minutos, para concluir as considerações que vinha fazendo. E escusado dizer que a Taquigrafia, nessa ocasião, trabalhou ininterruptamente, sem jantar.»

40 ANOS DE DISCURSOS

Braz Nicola Jordão acaba de ser aposentado pelo Senado, após 40 anos de Serviço na Taquigrafia. A Resolução, que concede o justo prêmio para quem taquigrafou discursos durante 40 anos, simples e não registrada nas suas poucas linhas essa vida toda ela metódicamente dedicada ao trabalho. Aparentemente um ato de rotina. Mas com Braz Nicola Jordão ela tem a grandeza do dever cumprido sem alarde quase anônimo.

Ordenado de 200 mil reis

Jordão entrou para o Senado como datilógrafo da Taquigrafia em 1915, no velho casarão do Conde dos Arcos. Em 1917, quando o Serviço foi oficializado, ele foi efetivado com os vencimentos anuais de Cr\$ 24.000,00. Luzeiros mil reis por mês. A mesma nesse tempo era tornada pelos Senadores Pedro Borges Pereira Lobo e José Antônio Muradinho, respectivamente, presidente, 1.º e 2.º secretários interinos. Em 1921, após concurso interno, foi nomeado taquigrafado de 3.ª classe, cargo que ocupou até 1926, quando foi promovido à 2.ª classe.

Na Ditadura

Quando triunfou a revolução de 1930 e renouou o Congresso Jordão foi surpreendido com decreto que o punha em disponibilidade, por tempo indeterminado, e sem vencimentos.

Mas durou pouco essa situação. A 17 de dezembro de 1930 era requisitado para servir no Tribunal Especial, organismo que mais tarde dissolveu-se por não se ter apurado nada contra os chamados políticos da República Velha.

Em 1934, Jordão, juntamente com os taquigrafados da Câmara toma parte nos trabalhos da Assembleia Constituinte, quando é promovido pelo presidente Antônio Carlos a Taquigrafado 1.ª classe.

Em 1954 foi promovido a Taquigrafado Revisor, cargo em que permaneceu até 1954, quando, por merecimento, foi nomeado Diretor da Taquigrafia.

Calculista de Estruturas

Jordão aguarda a promulgação da sua aposentadoria. A Taquigrafia ficou para trás na sua vida. O seu escritório de engenharia o aguarda para grandes construções. É que ele também é engenheiro. Já funcionário do Senado, fez o seu curso com muita dificuldade, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, onde foi colega de turma de dois ex-senadores:

Jerônimo Monteiro Filho e Francisco Gallotti.

Procurou, sempre trabalhar na profissão, principalmente depois que fez um curso de especialização de cálculo de grandes estruturas. Dedicou-se ao cálculo de pontes em concreto armado. Na sua especialidade é talvez um dos mais acatados do país.

Saudades do Senado

Nas poucas horas que ainda lhe restam no Senado, Braz Nicola Jordão não esquece o passado. Não é um saudosista, mas aguarda forte impressão de Ruy Barbosa.

«Sem falar no vernaculismo de sua linguagem, diz Jordão, possuía impecável dicção e invulgar dom da palavra».

Lembra-se também do respeito tributado pelos senadores a Pinheiro Machado, Antônio Azeredo, Francisco Glicério, Alcindo Guanabara e outros.

Ainda conserva diante dos olhos a figura imponente de Barbosa Lima que na oposição, era um mestre para construir a marcha dos orçamentos, pois discutia com rara erudição, todos os projetos constantes da Ordem do Dia.

Como representante do povo nesta Casa, solidarizo-me às justas e merecidas referências ao Dr. Braz Nicola Jordão. Funcionário exemplar, prestou, como Diretor da Taquigrafia inestimável colaboração aos trabalhos legislativos, demonstrando, invariavelmente, grande empenho e inesquecível zelo no cumprimento do dever. Afastando-se agora do convívio dos companheiros, deixa recordação inesquecível.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente, ressaltando a personalidade de

quem, com tanta dedicação, serviu ao Senado da República. (Muito bem, muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Mais nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra vou encerrar a sessão, designando para a da próxima quarta-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Dia 22 de julho de 1955

1 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 51, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S. A., para execução dos serviços de levantamento aerofotogramétricos no Parque Nacional de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 82, de 1955, pela constitucionalidade; e da Comissão de Finanças, sob n.º 822, de 1955, pela aprovação.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 200, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à Conferência de Nossa Senhora da Abadia da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pires do Rio, Estado de Goiás, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças, sob n.º 822, de 1955.

3 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma São Manela & Cia. Ltda., para execução de diversas obras na Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 823, de 1955, pela constitucionalidade e jurisdicção; e da Comissão de Finanças, sob n.º 824, de 1955, contrário.

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe, visando trabalhos de colonização no município de Porto da Folha, naquele Estado, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 825, de 1955, pela constitucionalidade; e da Comissão de Finanças, sob n.º 826, de 1955, pela aprovação.

5 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe, visando a execução de obras, equipamentos e aquisição de imóveis para o Instituto de Tecnologia e Pesquisas do referido Estado tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 827, de 1955, pela constitucionalidade; e da Comissão de Finanças sob n.º 828, de 1955, favorável.

6 — Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1954 que regula a situação dos servidores contratados das repartições federais estaduais, municipais, autárquicas e paraestatais, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 829, de 1955, pela rejeição por considerar o projeto de constitucionalidade duvidoso; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 830, de 1955, contrário; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 831, de 1955, contrário; e da Co-

missão de Finanças, sob n.º 832, de 1955, contrário.

Encerra-se a sessão às 17 horas.
Trêcho da Ata de 5-7-1955 (D. C. N. 12-7-1955) — Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1954 — que se republica por haver saído com incorreções.

DISPOSITIVOS DESTACADOS DO SUBSTITUTIVO QUE FORAM MANTIDOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33, do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuação, dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer comissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instrui o requerimento de inscrição não for um dos referidos no art. 33, letras d e e, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente o juiz eleitoral converterá o pedido em filiação para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contandose desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 1.º do art. 1.º desta lei.

Art. 8.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural, privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 11. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 20.
§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretores municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 3.ª via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 21. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:
a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, é vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome inscrito.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo, os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da 1.ª via do art. 20 anterior desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição, e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma prescrita no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma estabelecida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

d) o juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts 21 e 22 desta lei, e o presidente de mesa receptora responsável.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em vir-

tude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 44. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral, remetidas, por ocasião das eleições às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente à referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas fólias e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar e, uma vez datada e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de existir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a de detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa, de (hum mil cruzeiros) Cr\$ 1.000,00 a (três mil cruzeiros) Cr\$ 3.000,00.

Art. 45. A partir de 1.º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio

punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "folha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo número 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 44 será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 46. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por fólias individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 44 e 45 facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 47. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 48. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 50. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 53. É vedado promover, no dia da eleição, ou o fim de impedir, embargos ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Art. 55. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

O SR PRESIDENTE:
Segue-se o grupo de emendas e dispositivos do projeto primitivo, que não foram repetidas nem modificadas pelo Substitutivo da Câmara.
Estes dispositivos, segundo interpretação dada nas 2.ª e 3.ª sessões do Congresso a qual já me referi, são con-

siderados supressos; e o Senado tem que decidir sobre essa supressão ou sobre sua manutenção.

São os seguintes dispositivos: § 2.º do Art. 4.º, § 3.º do Art. 5.º, Arts. 6.º e 7.º, §§ 4.º, 6.º, 8.º e 9.º do Art. 7.º, §§ 2.º e 3.º do Art. 10, Art. 11, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 19, Art. 21, Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, § 1.º do Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 34, Art. 35, Art. 37 e Art. 38.

Este grupo de emendas e conside- rado como resultante de emendas sup- pressivas da Câmara; e o Senado tem que decidir sobre sua supressão, salvo destaques.

O Senador Apolônio Sales requer destaque para os seguintes dispositi- vos: § 2.º do Art. 4.º, § 3.º do Art. 5.º, e Artigos 6.º, 7.º, 15, 16, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37 e 38.

Em votação o grupo de Emendas supressivas, salvo os destaques.

Os Senhores Senadores que apro- vam a supressão das Emendas não referidas nestes destaques, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada a supressão.

Vai-se proceder, agora, à votação dos destaques requeridos pelo nobre Senador Apolônio Sales, iniciando-se pelo § 2.º do Art. 4.º do Projeto.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo esclarecer ao Senado a razão de haver eu requerido desta- que de tantos artigos para que fossem examinados pelos dignos Se- nadores.

O Projeto de Lei do Senado nú- mero 15, de 1954 era bem mais am- plo que o Substitutivo oriundo da Câmara dos Senhores Deputados; e por ser mais amplo, Sr. Presidente, abrangia casos de normas da exe- cução da Lei Eleitoral, aqui estuda- das por propostas do então Sena- dor Dario Cardoso, que, para apre- sentar este projeto de lei teve, mais uma vez, ensejo de consultar a ex- periência do Tribunal Eleitoral.

Assim, não tenho outro desejo, ao pedir o destaque para aprovação des- ses artigos — que ficarão como se encontram — senão completar a pro- posição que, realmente, foi estudada no Senado em ambiente de perfeita seriedade.

Era dever meu oferecer esta ex- plicação.

Sr. Presidente, o § 2.º Art. 4.º do Projeto inicial assim se expressa: "§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este pra- zo, se não houver impugnação."

Vejam os nobres Senadores que se trata apenas de dispositivo normati- vo, para requerimento de segunda via de título perdido ou extraviado.

Espero que o Senado aprove o desta- que do § 2.º do Art. 4.º do Proje- to de Lei do Senado n.º 15, de 1954. (Muito bem; muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.
Os Senhores Senadores que apro- vam o § 2.º do Art. 4.º do Projeto do Senado, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

São aprovados os destaques para: o § 3.º do Art. 5.º e Arts. 6.º e 7.º

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 15, destacado a requerimento do nobre Senador Apolônio Sales.

Os Senhores Senadores que o apro- vam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os Arts. 16, 17 e 19 destacados a

requerimento do Senador Apo- lônio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 24.

Os Senhores Senadores que o apro- vam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

São, sem debate aprovados os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, e 38.

FICA APROVADA A SUPRES- SÃO DOS SEGUINTES DISPOSI- TIVOS

Art. 7.º

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até 5 (cinco) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Elei- toral.

§ 5.º O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indi- cados e nomeados.

§ 6.º Os Secretários serão nomea- dos pelo presidente da mesa recep- tora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham alian- ça, entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 7.º Os suplentes substituirão os mesários, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 8.º Os secretários serão substituí- dos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do partido a que pertencer o secretário presente.

§ 9.º O presidente, mesário ou se- cretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 10 § 2.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou dele- gados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo, vota- rão mediante as cautelas enumera- das no § 4.º do art. 87, do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um envelope especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais pre- sentes e encaminhado à junta elei- toral, com a urna e os demais documen- tos da eleição.

§ 3.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes elei- torais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Có- digo Eleitoral um envelope especial, de pano ou papel forte, com as di- mensões de 30 x 20 cm.

Art. 11. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios onde funcionarem mais de 3 (três) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção espe- cial para nela votarem os eleitores cujo snomes não figurem na lista da seção a que pertencam, ou nela fi- guram erradamente, bem como aque- les cuja identidade houver sido im- pugnada, sendo os votos tomados com as cautelas constantes do § 4.º do ar- tigo 87 do Código Eleitoral.

SÃO MANTIDOS OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DO PROJETO.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o re- querimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela im- prensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não hou- ver impugnação.

Art. 5.º, § 3.º Expedido o novo tí- tulo, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional com- petente, para os efeitos do seu can- celamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distri- to de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancela- mento s não na lista de distribuição dos eleitores pelas seções Art. 8.º, letra a).

Art. 6.º O juiz não poderá alte- rar as listas de distribuição dos elei- tores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiveram sido eliminados do ali- stamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a resi- dência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secre- tários.

Art. 15. No ato da votação, po- derão os membros da mesa recepto- ra, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de si ele admi- tido a votar.

Art. 16. A coincidência entre o número de votantes e o de sobrecar- tas encontradas na urna não consti- tuirá motivo de nulidade da votação de que não resulte de fraude com- provada.

Art. 17. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é fa- cultado nomear escrutinadores e au- xiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado expedirá boletim do plei- to na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 19 Não serão registrados di- retórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresen- tados à justiça eleitoral em prazo in- ferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações no- já registrados.

Art. 24. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prá- tica, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 25. Os atos requeridos ou pro- postos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 26. Não serão admitidos re- cursos contra a votação ou a apura- ção, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulida- des arguidas, perante as mesas re- ceptoras, no ato da votação ou pe- rante as juntas eleitorais, no da apu- ração.

Art. 27. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria cons- titucional.

Art. 28. Os recursos parciais no caso de eleições municipais serão jul- gados pelos Tribunais Regionais à medida que derem entrada nas res- pectivas secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo apli- ca-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distri- buídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diploma- ções.

§ 3.º Ao julgar os recursos de di- plomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no pará- grafo anterior, interpostos pelos di- plomados que não houverem recorrido

da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos ca- sos previstos nos ns. I, II e IV do ar- tigo 121 da Constituição Federal.

Art. 29. Além dos embargos de declaração, caberão contra as deci- sões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embar- gos infringentes e de nulidade inter- postos dentro do prazo de três (3) dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1.º Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na pri- meira sessão seguinte.

Art. 30. Nas eleições que se rea- lizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apu- rada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidá- ria devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por par- tidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candi- dato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será consi- derado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 31. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso vo- luntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensi- vamente, façam parte, ou sejam adeptos de partidos político cujo re- gistro tenha sido cassado com fun- damento no art. 141, § 13, da Consti- tuição Federal.

Art. 34. As juntas eleitorais deci- dirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 35. O Tribunal Superior Elei- toral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realiza- rem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabe- lecendo os modelos para o novo ma- terial que passa a ser exigido.

Art. 36. O Presidente e o Vice- Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Jus- tiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça elei- toral da circunscrição a que perten- cer com as atribuições que forem fi- xadas pelo Tribunal Superior Elei- toral.

Art. 37. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser es- crito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 38. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da Re- pública desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o man- dato legislativo federal anteriormente exercido.

O SR. PRESIDENTE:

Há uma série de emendas aditivas, dentre as quais a que se refere ao art. 56, destinada a requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho. Algumas destas emendas já foram aprovadas em virtude de requerimen- tos de destaque; as relativas ao ar- tigo 11; à letra b) do art. 21; aos

arts. 41, 44 e seguintes e aos artigos 53, 55 e 56.

Vou submeter à votação o grupo de emendas aditivas, salvo o destaque requerido e as anteriormente aprovadas.

Os Senhores Senadores que aprovam o grupo de emendas aditivas, salvo a destacada, por requerimento, e as anteriormente aprovadas, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

DISPOSITIVOS APROVADOS CORRISPONDENTES A EMENDAS ADITIVAS (NÚMEROS QUE TEM NO SUBSTITUTIVO)

Art. 1.º, § 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 7.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de três (3) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de (5) cinco dias.

Art. 8.º Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 9.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos, assim o cônjuge e os parentes destes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

Art. 10.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar, será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 11. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 12. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 14. Poderão recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no art. 87, § 4.º, letras b, c e d, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobre-

carta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 18. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciará os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 19. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no artigo anterior desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, a vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 20. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde a houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste, fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título, por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 21. b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. § 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a Juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições

para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da Circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

Art. 23. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 21 e 22 desta lei, e o presidente de mesa receptora responsável.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se elegerem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 31. Parágrafo único. Quando o Município abarcar mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 33, § 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em assembleia pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 5.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 34. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 38. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dez (10) horas do trigésimo (30.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 39. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 40. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força

federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 43. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 44. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas "folhas individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remanescentes, por ocasião das eleições as mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findo os trabalhos da apuração ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas folhas e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. É, uma vez datada e assinada pelo presidente

da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Neste caso a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção sendo o seu voto nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver navio culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a da detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa, de (um mil cruzeiros) Cr\$ 1.000,00 a (três mil cruzeiros) Cr\$ 3.000,00.

Art. 45. A partir de 1.º de janeiro de 1956, o eleitor, para votar, se deverá preencher de próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionários designados pelo juiz, a formula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando no ato, três retratos com a dimensão de 5x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir ter sido a formula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "folha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo número 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 44 será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresentar.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 46. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 44 e 45 facultado, porém, ao requerente instruir o pedido, com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do artigo 33 do Código Eleitoral.

Art. 47. As despesas com o tratamento do eleitor, a que se referem os

artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 48. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias para o fim de se alistar eleitor.

Art. 49. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais orozos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei.

Art. 51. Até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, n.º 15 do Código Eleitoral a comunicar ao Tribunal Regional, bem assim aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votou em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 89 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que as receber, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, e o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada de recibo de correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 52. Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 102 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos deles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1.º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório de que trata o § 2.º do art. 103 do Código Eleitoral ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das reclamações dos partidos.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial diariamente um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 53. É vedado prometer, no dia da eleição, com o fim de impedir

embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de 6 meses a dois anos.

Art. 54. O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organizações de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 55. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 57. Finda a apuração de cada dia, se a junta eleitoral não cumprir disposto no art. 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 58. Ficam expressamente revogados o art. 127 e os §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 87 do Código Eleitoral.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 56, requerido pelo nobre senador Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente requer destaque para o Art. 56 do substitutivo da Câmara dos Deputados, ora em votação, porque desejava pedir a atenção da Casa para ponto que julgo de capital importância.

O Art. 56 altera a redação do 46 § 3, do Código Eleitoral, visando a suprimir a exigência constante do § 2 do art. 59 do aludido Código, isto é, elide a obrigação de atingir o quociente eleitoral, quando forem apenas dois lugares a preencher nas Câmaras Legislativas. Importa, a modificação na aplicação do sistema majoritário contraindovendo o disposto no art. 55 da Constituição, que estabelece:

"A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios".

Pela nova redação dada ao Art. 46 proposta no art. 56, do Substitutivo ficaria, repito, suprimida a exigência constante do § 2.º do art. 59 do Código Eleitoral e seria aplicado o sistema

majoritário quando, na realidade, pelo regime atual, só pode ser contemplado na distribuição das sobras. Partido que houver alcançado quociente eleitoral. (Muito bem. Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 56, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

Art. 56. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. § 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no artigo 58 deste Código".

O SR. PRESIDENTE:

— Está terminada a votação do Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados. Vai a Comissão de Redação, para redigir o vencido.

SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 28 de junho corrente, resolveu nomear, para exercer os cargos de Motorista, Nível 7, Armindo Henriques, Antônio Menezes do Nascimento e Paulo Costa de Oliveira.

PORTARIA N.º 51 DE 29 DE JULHO DE 1955

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve determinar que os Auxiliares de Portaria, abaixo discriminados, passem a assinar o ponto às 12,30 horas, ficando incumbidos do serviço de limpeza geral das dependências do Senado, bem como quaisquer outros que sejam atribuídos pelo Administrador do Edifício, devendo este encerrar o ponto às 12,30 horas, após a execução das tarefas cometidas:

Auxiliar de Portaria — Nível 6:
Paulo de Araujo Silva.
Jaime Correia de Sá.
Pedro Leão Gonella.
Sebastião Miguel da Silva.
Art. Feliciano de Araujo.
Decclecano de Araujo Silva.
José Jurandir de Vasconcelos.
Cláudio dos Santos.
Aristóteles Pereira Madruga.
Lázaro de Freitas.
Alcibiades Ferreira.
Arando Gomes da Silva.
Jorge Antunes.
Manuel Ribeiro de Marins.
Durvalino Barbosa.
Francisco Olimpio Gomes.
Vitor Lôbo.

2. Para os demais servidores da Portaria o expediente terá início às 12 horas.

Secretaria do Senado Federal, em 29 de julho de 1955. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.